

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**MARCOS JOSÉ DE LACERDA JÚNIOR**

**POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS**

**CURITIBA  
2014**

**MARCOS JOSÉ DE LACERDA JÚNIOR**

**POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof. Katie Silene Cáceres Argüello

**CURITIBA  
2014**

MARCOS JOSÉ DE LACERDA JÚNIOR

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientadora: Prof. Katie Silene Cáceres Argüello  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof. \_\_\_\_\_  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR.

Prof. \_\_\_\_\_  
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Aos meus pais e à minha irmãzinha.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, que esteve sempre ao meu lado na realização desse trabalho e em todo curso de minha vida.

Agradeço à minha irmã, minha fonte de inspiração, por toda a ajuda.

Agradeço ao meu pai por todo o auxílio.

Agreço a Professora Doutora Katie Silene Cáceres Argüello pela compreensão, orientação e atenção.

Quero jogar um videogame estou aqui cheirando cola  
Sou o lixo do mundo, a sociedade me ignora.  
Com os olhos de quem quer ter uma oportunidade  
Com os olhos de quem quer ter uma vida de verdade

Quem tem a mente limitada  
Evoluir leva mais tempo  
Segurança me segue na loja de departamento  
Achei que fosse um cidadão  
Mas eu só sou um elemento  
Exposto a qualquer sol, exposto a qualquer tempo.

*Chorão*

## RESUMO

O presente trabalho se destina a refletir sobre a política criminal de drogas. Para abranger essa temática, primeiramente será exposto o ponto de vista histórico, ou seja, será apresentada a histórica relação dos homens com as drogas durante o transcorrer dos tempos. Isso será feito com o intuito de demonstrar que esse relacionamento não se constitui em algo abstrato e fugaz, que sempre existiu e continua a existir. Devendo, assim, a política criminal de drogas levar em conta a temática histórica. Em seguida, evidenciar-se-á o antagonismo do modelo punitivista em relação a vários dispositivos constitucionais, e a preceitos internacionais referentes aos direitos humanos. Contudo, pretende-se demonstrar que a política atual não merece prosperar, não somente em razão do desrespeito a tais preceitos, mas também porque ela não cumpre com a sua finalidade declarada. Ou seja, o modelo proibicionista não conseguiu findar e nem sequer diminuir o consumo e o tráfico de drogas. Além de não cumprir com a sua finalidade mais aparente esse tipo de política criminalizadora das drogas ocasiona vários efeitos negativos secundários, como o aumento das consequências negativas à saúde do usuário de drogas, a maior exclusão social, a violência e mesmo o genocídio na América Latina. Tendo em vista tais fatores, esse trabalho defenderá a legalização das drogas como a medida mais adequada para resolver os malefícios gerados pela criminalização das drogas, já que tal medida pressupõe a adequação aos preceitos constitucionais e internacionais relativos aos direitos humanos, uma vez que respeita o direito à liberdade do usuário e garante o direito à saúde do viciado, além de evitar que o atrativo mercado ilegal das drogas continue a degradar as condições sociais de existência daqueles que estão na escala social mais vulnerável, através do massivo encarceramento, torturas e mortes. Por fim, serão expostas medidas alternativas, diferentes da lógica punitivista na questão das drogas, como as já adotadas em alguns países do mundo.

**Palavras chave:** drogas – política criminal - modelo proibicionista – legalização – descriminalização.

## ABSTRACT

This work intends to consider the drug criminal policy. To treat this theme, first will be exposed the historic point, presenting the historic relation between the men and the drugs during the times. This will be done to demonstrate that this relation is not abstract, and always existed. Accordingly, the criminal policy have to always consider the historical point. After that will be exposed the contrariness between the punishment model and the constitutional rules, and the international rules of human rights. However, it is intended to demonstrate that the current policy not deserves continue, not only in reason of the contrariness exposed above, but also in reason that these policy does not fulfill its purpose. In this way, the actual criminal policy does not decreased the consumption and the drug trafficking. And the current criminal policy also creates negative side effects, as the negatives consequences for user's health, the social exclusion, the violence and the genocide in Latin American. In view of this factors, this work advocate the legalization of all the drugs to solve the problems created by the criminalization, respecting, in this way, the constitutional rules and the international rules of human rights. The legalization will also respect the right to freedom of the users, and the right of health of the addicts, avoiding that this criminal policy still hurting the vulnerable classes with the prisons, torture and deaths. In the final will be exposed alternatives measures of drug criminal policy existing in some countries.

**Key-words:** drugs – criminal policy – punishment model – legalization – decriminalization.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONCEITO DE “DROGA” E OUTROS TERMOS RELACIONADOS A ESTE.</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO DE DROGAS .....	12
2.2 CONCEITO DE OUTRAS PALAVRAS RELACIONADAS ÀS DROGAS .....	13
<b>3 HISTÓRIA DAS DROGAS .....</b>	<b>16</b>
3.1 A PRÉ-HISTÓRIA DAS DROGAS.....	16
3.2 DROGAS NA AMÉRICA ANTIGA .....	17
3.3 AS DROGAS ENTRE OS GREGOS E ROMANOS .....	18
3.4 DROGAS E CRISTIANISMO.....	18
3.5 PERÍODO DAS GRANDES NAVEGAÇÕES.....	20
3.6 SÉCULO XIX.....	21
3.7 SÉCULO XX.....	22
<b>4 ALGUMAS DÉCADAS DO SÉCULO XX.....</b>	<b>26</b>
4.1 DÉCADA DE 50 .....	26
4.2 DÉCADA DE 60 .....	26
4.3 DÉCADA DE 70 .....	28
4.4 DÉCADA DE 80 .....	29
<b>5 A ORIGEM DO PROIBICIONISMO .....</b>	<b>30</b>
<b>6 FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DO PROIBICIONISMO.....</b>	<b>33</b>
<b>7 CRÍTICAS E FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AO MODELO PROIBICIONISTA.....</b>	<b>35</b>
7.1 CRIMINALIZAÇÃO ANTECIPADA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE .....	35
7.2 CRIMINALIZAÇÃO AMPLIADA: VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.....	37
7.3 CRIMINALIZAÇÃO AMPLIADA: VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	39
7.4 AGRAVAÇÃO DAS PENAS: VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE E À GARANTIA DE VEDAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO.....	40
7.5 RIGOR PENAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....	41

7.6 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA TUTELA DA LIBERDADE .....	42
7.7 VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO .....	43
7.8 MEIOS DE BUSCA DE PROVAS: VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO A NÃO SE AUTO-INCRIMINAR .....	44
7.9 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	46
7.10 CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE PARA USO PESSOAL: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE E AOS DIREITOS À LIBERDADE, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA.....	47
7.11 PROIBIÇÃO DO CULTIVO DE PLANTAS TRADICIONAIS: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.....	49
<b>8 OUTROS FATOS E ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PROIBIÇÃO, E A EXPOSIÇÃO DO FRACASSO DESSA POLÍTICA.....</b>	<b>51</b>
<b>9 A NECESSÁRIA LEGALIZAÇÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>10 EXPERIÊNCIAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>66</b>
10.1 HOLANDA .....	66
10.2 URUGUAI.....	68
10.3 ESPANHA .....	69
10.4 EUA.....	72
10.5 PORTUGAL.....	75
<b>11 CONCLUSÃO .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho se dispõe a analisar a política criminal de drogas atual reinante na maior parte do mundo. A intenção será demonstrar qual a natureza dessa política, o que ela ocasiona e os seus resultados. Para uma melhor compreensão do texto inicialmente iremos conceituar alguns termos, que estão presentes na temática, entre eles a própria noção do vocábulo “droga”, sendo que se buscará demonstrar que o seu conceito é envolto por questão morais, políticas e econômicas, ou seja, não traz nada de científico e se constitui em uma realidade construída.

Logo em seguida tratar-se-á sobre a relação histórica firmada entre o homem e as drogas. Com o intuito de evidenciar a naturalidade, a longevidade e a intimidade construída por esses dois elementos, iremos fazer uma viagem ao longo dos tempos, buscando mostrar como esse relacionamento se deu no curso histórico. A demonstração será focada em explicitar como essa relação foi construída em cada época, quais substâncias eram utilizadas, com quais objetivos realizava-se esse consumo e qual a noção que os povos tinham a respeito delas.

Depois será analisado como foi construída a realidade proibicionista. Ou seja, como e porque uma relação tão íntima culminou com a sua própria proibição e quais são os fundamentos que sustentam essa medida. Feito isso, serão expostos os argumentos e as teses contrárias a esse modelo, e suas razões de existirem. Demonstrar-se-á a incompatibilidade dos tratados proibicionistas e das legislações internas baseadas nesses documentos com os preceitos internacionais de direitos humanos e com as constituições democráticas. O escopo é evidenciar como essa política punitivista das drogas fere uma série de princípios garantidores de direitos fundamentais. Como se não bastasse tais incompatibilidades, iremos demonstrar os resultados negativos da política atual de drogas, ou seja, irá ser demonstrado que ela não atinge seus principais objetivos, e como se fosse pouco ainda gera consequências secundárias negativas. Os fins não alcançados são logicamente a não diminuição do consumo, do tráfico e do vício em substâncias ilícitas, já as os efeitos negativos são a violência, a desigualdade social, entre outros. Logo em seguida explicitar-se-á a necessidade da implementação da medida legalizadora das drogas, como ela deve ser feita e os fundamentos que a sustentam.

Por fim, serão trazidas políticas alternativas implementadas por determinados países em relação às drogas, as quais, por sua vez, tratam principalmente de medidas diferenciadas em relação a drogas mais leves, questões de controles alternativos e políticas de redução de danos

A importância desse trabalho se justifica pela necessidade de se desconstruir uma política que é geradora da maior dificuldade relativa ao enfrentamento do problema da violência, bem como desrespeita direitos fundamentais e individuais do usuário e do viciado.

## 2 CONCEITO DO VOCÁBULO “DROGA” E OUTROS TERMOS RELACIONADOS A ESTE

### 2.1 CONCEITO DE DROGA

Descrever o conceito de “droga” não se constitui em uma tarefa simples. Isso porque seu significado assumiu diversas facetas ao longo dos tempos, bem como porque sua definição atual, dependendo dos critérios utilizados, é constituída de distintas formas.

Na época das grandes navegações, situadas no século XVI e XVII, as especiarias das Índias orientais, como a pimenta, a canela e a noz moscada, assim como as das Índias ocidentais, que seriam o pau-brasil, o açúcar e o tabaco, foram todas classificadas como drogas pelos homens da época<sup>1</sup>. Percebe-se, nesse sentido, uma nebulosidade no campo da distinção entre drogas e alimentos, sendo que a fronteira entre essas duas categorias se constitui em uma estrutura artificial construída por elementos jurídicos e políticos, ou seja, o que é ou não droga depende da política de governo em cada época.

Do mesmo modo, na atualidade o conceito de droga também é vago e variado, dependendo, assim dos critérios utilizados para realizar tal distinção. Existem aqueles que consideram serem drogas aquilo que é proibido pelo Estado, como a maconha e a cocaína. Outros entendem que o álcool e o tabaco entram em tal categoria, pois classificam como “drogas” aquilo que faz mal para o organismo do ser humano. E há também aqueles que incluem na categoria de drogas, remédios como a aspirina. No entanto, na realização desse trabalho quando falarmos em drogas, estaremos utilizando a definição mais ampla, que é fornecida pelos farmacologistas e que considera como droga qualquer substância capaz de alterar o funcionamento normal de um organismo.<sup>2</sup>

Contudo, devemos sublinhar que o conceito de droga não encontra respaldo científico, mas sim moral e político. Deve-se levar em consideração que mesmo que uma substância seja tóxica, isso não gera a consequência de ela ser classificada como droga. Desse modo sustenta Vincenzo Ruggiero:

---

<sup>1</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique. **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda, 2005. p. 11.

<sup>2</sup> ARAUJO, Tarso. **Almanaque das drogas**. São Paulo: Leya, 2012. p. 14.

Não há drogas na natureza. Existem venenos naturais, alguns deles letais. Os conceitos de 'drogas' e 'dependência de drogas' são construídos por definições socialmente institucionalizadas. Tais definições baseiam-se na cultura, história, julgamentos e normas fundadas em retóricas elípticas ou explícitas. (...) De fato, ainda que seja possível se identificar a natureza de uma substância tóxica, deve se reconhecer que nem todas as substâncias tóxicas são definidas como drogas. O conceito de droga não pode, genuinamente, obter status científico, uma vez que se funda em uma avaliação política e moral<sup>3</sup>.

Já Rosa Del Olmo traz em sua obra a noção que cotidianamente se tem sobre a palavra "droga". E para essa visão, droga seria qualquer substância que tenha a possibilidade de alterar as condições psíquicas, e em alguns casos físicas de determinado sujeito. Podendo entrar nesse rol substâncias popularmente conhecidas como alimentos, por exemplo, o chá, o açúcar, o café entre outras<sup>4</sup>.

## 2.2 CONCEITO DE OUTRAS PALAVRAS RELACIONADAS ÀS DROGAS

Para um perfeito entendimento de um trabalho destinado a tratar da política criminal de drogas, se faz necessária a conceituação de outros termos a ela relacionados.

Primeiramente vamos diferenciar as drogas naturais, sintéticas e semissintéticas. As naturais são logicamente aquelas que se originam de plantas, fungos e animais ou outros organismos vivos. Já as sintéticas são as que possuem processo de elaboração totalmente realizado em laboratórios, como as anfetaminas, o ecstasy. Por fim, as semissintéticas, que são obtidas pela modificação de uma molécula natural, como por exemplo, o LSD, que por sua vez, é obtido modificando-se o princípio psicoativo do cogumelo ergot.<sup>5</sup>

Temos ainda uma classificação que leva em conta os efeitos das drogas. A qual divide as drogas entre estimulantes, depressoras e perturbadoras. As estimulantes seriam aquelas que tornam mais rápido o funcionamento do sistema nervoso central, causando falta de sono, falta de apetite e o aumento do estado de alerta, como as anfetaminas, a nicotina e a cafeína. Já as depressoras são as que diminuem a atividade cerebral, causando o aumento do nível de sono, bem como

---

<sup>3</sup> RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes e Mercados**: Ensaio em Anticriminologia. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 81.

<sup>4</sup> DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 21.

<sup>5</sup> ARAUJO, 2012, p. 17.

possuem efeito analgésico, o que significa que tais substâncias diminuem o nível de funcionamento dos neurônios relacionados com o processo da dor. Por fim, temos as drogas perturbadoras, as quais não estão relacionadas com o aumento ou a diminuição do funcionamento do sistema nervoso central, mas sim com a modificação da forma dele trabalhar, causando delírios, ilusões ou alucinações, como a maconha e o LSD. É importante salientar, todavia, que tal classificação não é absoluta, podendo uma droga inserida em uma categoria causar efeitos próprios de outra, como por exemplo, o álcool que embora seja uma droga depressora, seus sintomas iniciais estão relacionados com a agitação e euforia.<sup>6</sup>

As drogas podem ainda ser classificadas entre drogas lícitas, ilícitas e controladas. Essa classificação é a dita jurídica, sendo que drogas ilícitas são aquelas que têm seu uso proibido pelo Estado e por organismos internacionais. Lícitas são aquelas permitidas em lei, e que por sua vez, podem ser controladas, como o caso do álcool e da nicotina, ou não, como é o caso do café.

Uma outra classificação é a que leva em consideração a finalidade de uso das drogas. Sendo que tal categoria contém o uso medicinal, recreativo e religioso. O uso recreativo é o consumo que não possui relação com cultos religiosos ou com questões medicinais e científicas. Já o uso medicinal é aquele que é autorizado por um órgão competente (no Brasil é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e possui função de realizar tratamento de determinadas doenças. Por fim o uso religioso se refere à utilização das drogas em cerimoniais religiosos, com distintos objetivos dependendo da religião (como entrar em contato com as santidades, por exemplo). Essa finalidade de utilização das drogas pode ser um modo de tornar lícitas certas substâncias: os seguidores do Santo Daime, por exemplo, possuem a possibilidade de uso da ayahuasca.<sup>7</sup>

A última classificação diz respeito ao sujeito que faz uso das drogas. Havendo, desse modo, a distinção entre usuário, dependente e viciado.

Sendo assim, usuários são indivíduos que fazem uso de drogas, independentemente da frequência que o fazem. Já a dependência química é uma doença crônica que se dá em uma pequena fração de usuários de drogas. Por fim, a

---

<sup>6</sup> ARAUJO, 2012, p. 18.

<sup>7</sup> Ibid., p. 20.

expressão “viciado” é utilizada de modo coloquial para se referir a dependentes químicos.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> ARAUJO, 2012, p. 21.



### 3 HISTÓRIA DAS DROGAS

#### 3.1 A PRÉ-HISTÓRIA DAS DROGAS

Embora não se tenha uma prova concreta, profissionais antropólogos e arqueólogos estimam que ainda no Paleolítico Superior, que seria entre 40 a 10 mil anos atrás, o homem teria utilizado plantas psicoativas. Com base em dados oriundos da arte relativa à pintura em cavernas, obtêm-se fortes evidências que os cogumelos mágicos teriam sido a primeira substância psicoativa utilizada pelo homem. Tais cogumelos, por serem detentores de um princípio ativo intitulado psilocibina, induzem a estados alterados de consciência, causando alucinações. Nesse sentido, embora a certeza da utilização desses psicodélicos pelo homem primitivo não ocorra, estudos científicos constroem uma ideia de que tais substâncias tiveram papel relevante no desenvolvimento humano. Já que seriam responsáveis por uma nova forma de enxergar a realidade que era exposta, podendo, inclusive, ter dado razão às construções religiosas, criando suspeitas de existência de um novo mundo. No entanto, embora haja a existência de claras evidências decorrentes da arte rupestre, não se pode provar concretamente o tipo de relação entre os homens primitivos e esses cogumelos, bem como a forma como o encontraram e utilizam<sup>9</sup>.

No entanto, pode-se perceber que quando se deu o surgimento das primeiras civilizações, a relação entre o homem e as drogas já havia, de certo modo, se concretizado. Na chegada do Neolítico os seres humanos não apenas utilizavam drogas, mas também as fabricavam. No período do Egito Antigo já havia um grande conhecimento humano relativo às toxinas e elementos psicoativos, o que se comprova pelo chamado Papiro de Erbs datado de por volta de 1.500 a.C., o qual é um dos documentos medicinais mais remotos da história do mundo, e traz relações como estas: alho para o tratamento de hemorroidas, mel para problemas respiratórios, e, agora sim uma importante revelação, ópio como indicativo para acalmar os bebês. Substâncias psicoativas também eram utilizadas, nessa época,

---

<sup>9</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

com intuito religioso, como era o caso do olíbano e da mirra, que quando incensadas teriam a função de fazer as estátuas conversarem entre si.

O lazer e o divertimento, além do uso medicinal e religioso, também eram objetivos dos egípcios alcançados por meio da utilização de drogas. Em seus festivais anuais com dedicação aos deuses havia um elevado consumo das cervejas egípcias. As quais eram muito valorizadas por tal função, sendo inclusive escrito em lápides dos mortos frases dedicando pão e cerveja para os falecidos<sup>10</sup>.

### 3.2 DROGAS NA AMÉRICA ANTIGA

Já na época da América Antiga percebe-se por meios de concretas evidências que os maias, agricultores com grande conhecimento vegetal, faziam o uso de plantas e cogumelos psicoativos. O objetivo principal seria, no caso, a busca de se entrar em comunhão com os deuses, o que era combinado com sacrifícios e sangrias. Folhas de tabaco, inclusive, teriam sido usadas em enemas ritualísticos, sendo que as quantidades inseridas equivaleriam a aproximadamente 30 (trinta) ou 40 (quarenta) cigarros, o que logicamente induziriam a elevados estados alterados de consciência. Tais fatos nos evidenciam que para os maias, a utilização de substâncias psicoativas, corresponderia a rituais estruturalmente ordenados, com nenhum objetivo de se obter prazer, mas sim o de realizar a comunhão com os deuses em seus corpos.

A análise de outros povos nativos americanos demonstra a fabricação e o uso desde esta Era da chamada ayahuasca, a qual, por sua vez, corresponderia a uma droga farmacêutica, tendo em vista ser decorrente de um processo de fabricação, o qual se dá por meio de duas plantas amazônicas: a banisteriopsiscaapi e a psychotriavidis. Sendo que a ingestão de tal bebida proporcionaria uma visão ampliada ou percepção acentuada da realidade ao contrário de alucinações, que corresponderiam ao irreal. Tal substância teria sido utilizada pelos incas, bem como variadas tribos indígenas da Amazônia.

---

<sup>10</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

### 3.3 AS DROGAS ENTRE OS GREGOS E ROMANOS

Tratando agora da época da Grécia Antiga, deve-se dizer que nesse período havia os chamados rituais secretos dos Mistérios de Elêusis, que seriam ritos por meios dos quais ocorria a iniciação ao culto das deusas Deméter e Perséfone. Estando presentes nesses rituais estados alterados de consciência, deduz a utilização de drogas nesses processos. No caso, essas drogas corresponderiam aos já referidos cogumelos mágicos, bem como à cravagem, que seriam fungos de cereais surgidos nas pedras, responsável por alterar os processos químicos do cérebro, aumentando o nível de serotonina e causando alucinações. Sendo responsável, no caso, por visões da deusa, devido as alterações psicotrópicas no organismo, e podendo, inclusive, ser relacionada as ideias inspiradas dos filósofos gregos, que eram iniciados nos Mistérios de Elêusis. Esse ritual, entretanto, teve seu fim quando da conversão do Império Romano ao cristianismo, tendo em vista o fato de os cristãos profanarem o santuário, deixando-o em ruínas<sup>11</sup>.

O uso de drogas na Grécia Antiga ocorria, todavia, também em razão de outros objetivos. Sendo utilizada até na Assembleia, por meio do incensamento de seus membros a elementos psicotrópicos, com o intuito de induzi-los ao chamado “espírito jovial”, pré-requisito para a discussão de política. Sendo o incenso nessa época era oriundo da queima de olíbano, mirra e outras resinas vegetais. Sendo assim, não havia nesse momento histórico a construção de um estigma moral relativo ao uso das drogas, tendo inclusive relações com o prazer no contexto adequado.

A civilização romana, todavia, adotou o tipo de relação existente entre as drogas e os gregos.

### 3.4 DROGAS E CRISTIANISMO

Os cristãos não possuíam o mesmo tipo de relação com as drogas, que tinham as ditas religiões pagãs, as quais as utilizam com a finalidade de se alcançar a transcendentalidade. Tal fato se deve à desconfiança desses primeiros cristãos aos

---

<sup>11</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

prazeres do corpo, sendo que a fé em Cristo seria o único caminho para a salvação, devendo a fé nas drogas ser erradicada. Sendo que por volta do Século IV, com os imperadores cristãos, ocorre o surgimento das primeiras leis antidrogas, que eram focadas na utilização de drogas por aquelas religiões rivais detentoras de cultos secretos. Já que essas experiências religiosas de comunhão decorrentes do uso de drogas concorreriam com a experiência religiosa proveniente da fé em Cristo. Nesse sentido, os cristãos foram os pioneiros na realização de uma espécie de guerra às drogas, já que os monges destruíam, profanavam e invadiam templos dessas religiões utilizadoras de substâncias psicoativas<sup>12</sup>.

Embora o cristianismo tenha construído uma concepção imoral relativamente às drogas, o judaísmo partiu de um enfoque diferente, tendo em vista que a partir de textos rabínicos se vislumbrava uma possibilidade de prazer físico, seja por meio do sexo ou da intoxicação, ambos no momento adequado e com moderação. Já para os mórmons o corpo seria sagrado, o que envolve haver a ausência de álcool, tabaco, drogas ilícitas e cafeína. Agora na visão dos que aderem à cientologia as drogas seriam responsáveis de impedir a capacidade da mente de curar, podendo ocasionar angústia mental. Já para os rastafáris, a maconha é tida como uma erva sagrada, utilizada com o intuito de se entrar em comunhão com Deus, no entanto, não admitem o álcool, e interpretam que o vinho mencionado na Bíblia seria na verdade suco de uva.

Todavia, dentre essas opções religiosas, foi o cristianismo que vingou como um sistema dominante de valores do ocidente, sendo que dele provavelmente emergiu a atual visão sobre as drogas.

No entanto, embora o grande poder exercido pelo cristianismo, nesse momento histórico verificou-se uma continuidade do uso de drogas. E tal fato decorre da visão que se teve do impacto das drogas locais na economia global, deixando-se, assim, a visão moral de lado.

---

<sup>12</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

### 3.5 PERÍODO DAS GRANDES NAVEGAÇÕES

A descoberta de “novos mundos” pelas potências europeias, significou, conseqüentemente, a descoberta de novos mundos cheios de drogas. Tendo em vista que tais substâncias surgiram como produtos locais, em decorrência, por sua vez, do fato de serem provindas de plantas, as quais não se espalham de maneira uniforme pelo mundo. Sendo que com as grandes navegações é que se dá o início do processo de globalização das drogas. Nesse sentido, é o tabaco a grande droga trazida das Américas nessa época, o que significou não somente a descoberta de uma nova droga, bem como de uma nova forma de utilização, que ocorria através do fumo<sup>13</sup>.

Outra substância trazida para o “velho mundo” nesse momento histórico teria sido o ópio, que, por meio de forte atuação da Companhia das Índias Orientais, foi levado em grande escala, mais especificamente, para o Império Britânico. Essa substância atua inundando o cérebro com alcalóides narcóticos, o que proporcionaria prazer e aliviaria a dor. Sendo que uma das mais importantes formas da Companhia das Índias Orientais pagar pela carga de chá era transportando ópio para a China. Correspondendo tal ópio, que se procurava divulgar e vender na China, a primeira marca a ser mundialmente conhecida.

Tal comércio entre a Inglaterra e China teve início pela razão de que o povo inglês desejava o chá chinês, no entanto, o segundo país ambicionava como pagamento somente a prata ou o ópio. Todavia, a Inglaterra não possuía ópio, e por essa razão terceirizou a fabricação dessa substância para a Índia, e posteriormente realizava um câmbio desse ópio com o chá da China.

O Imperador chinês da época, entretanto, insatisfeito com esse comércio, resolve acabar com tal processo de troca, e em então destrói uma grande quantidade de ópio britânico, que seria vendido à China. Constituindo-se esse fato na faísca que daria origem à primeira guerra anglo-chinesa, chamada de a Guerra do Ópio, de 1839. Como resultado desse conflito os chineses foram forçados a parcialmente legalizar esse comércio, e em decorrência de um segundo conflito a comercialização foi legalizada em sua totalidade. Nesse sentido, no ano de 1879 os

---

<sup>13</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

britânicos importavam uma quantidade de aproximadamente 7 milhões de quilos de ópio por ano. Essas elevadas quantidades de drogas bem como o seu acesso irrestrito, embora ainda muito lucrativas, passaram a ser objeto de questionamento, principalmente por parte dos reformistas. Em razão do surgimento de problemas sociais, como internações, acidentes e antros de ópio, e seus custos para o governo.

Entretanto, o que se torna inegável é que esse elevado consumo de drogas teria levado a uma nova forma de se ver o mundo, principalmente no que diz respeito à classe artística. Shakespeare, por exemplo, em sua peça “Sonhos de Uma Noite de Verão”, nos mostra o uso de uma droga, bem como seus efeitos. Sem contar ainda o Soneto Setenta e Seis em que o autor faz referência a uma “famosa erva” e a um “composto estranho”, o que nos evidencia a presença das drogas na vida do escritor.

Nesse sentido observa-se que as drogas na época dos Impérios financiavam as novas economias, bem como eram uma inspiração artística jamais antes vista na história do mundo. No entanto, não se vislumbrava na época os problemas sociais decorrentes da ampla divulgação das drogas<sup>14</sup>.

### 3.6 SÉCULO XIX

Nesse período passou a ocorrer uma intensa medicalização das drogas. Em 1803 ocorre o surgimento da ciência chamada de farmacologia, por meio do isolamento do princípio ativo da papoula, dando origem à morfina, responsável pelo alívio da dor física. A partir desse momento há uma produção desenfreada de drogas pelos laboratórios, sem levar em consideração o que essa grande oferta poderia ocasionar. Ocorre, assim, o surgimento de grandes quantidades de farmacêuticos e boticários, ofertando e realizando propagandas relativas aos seus remédios patenteados, buscando-se o lucro. Tal desregulamentação foi responsável, nesse período, pelo surgimento do vício nesses preparados, bem como pela morte de alguns indivíduos em decorrência do seu consumo. Podendo-se chegar a associar o surgimento da propaganda ao surgimento dos remédios patenteados.

---

<sup>14</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

Com o intuito de se buscar um novo gerador de vendas os laboratórios descobrem a cocaína, e passam a fazer uma elevada exploração dessa substância. Os médicos passam a fazer parte desse processo, utilizam a cocaína como anestésico em cirurgias da garganta e dos olhos, e receitam para pacientes com depressão obtendo-se os resultados desejados. Nessa toada o marketing das indústrias farmacêuticas realiza todos os esforços para mostrar que a cocaína estava presente em seus produtos. Mais tarde a empresa Bayer introduz a heroína no mercado como substituto da morfina.

Contudo, o que deve se ressaltar é que essa ampla distribuição de drogas pesadas não ocorreu com base em um estudo em longo prazo de seus efeitos, e possíveis problemas que poderiam gerar. Não precisa ser dito que tais efeitos sucintamente começaram a ser percebidos. Ocorre o surgimento do vício em larga escala, o qual era inicialmente atrelado à falta de vontade das pessoas, sendo somente no século XIX relacionado diretamente às drogas, as quais, por sua vez, passam a ser vistas como um problema de toda a sociedade

Nesse momento em que as drogas passam a ser associadas com a origem de alguns problemas sociais busca-se um inimigo, que passa a se constituir no negro, pela razão de ser o sujeito que mais está exposto à questão das drogas, devido a sua vulnerabilidade social e econômica.

### 3.7 SÉCULO XX

Passa-se, assim, para a “Era da regulamentação” (a repressão no Século XX). Busca-se, nesse momento, se restringir as drogas por meio da lei, é, assim, criada a Agência de Alimentos e Medicamentos pelo governo norte americano em 1906, obrigando os fabricantes de remédio a trazer no rótulo a informação de se estar ou não presentes substâncias narcóticas perigosas. Em 1914 é criminalizado o uso recreativo dos narcóticos, restringindo aos médicos a concessão de permissão para se fornecer tais produtos<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston;Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

A partir das restrições impostas aos médicos passam a surgir as redes de contrabando. Passando a emergir e a aumentar o perfil do usuário transgressor: desde o chinês consumidor de ópio, ao negro usuário de cocaína.

Como dito, drogas antes utilizadas como remédios passam a ser tidas como ilícitas. No entanto, era necessário ser dito com quais drogas os médicos poderiam continuar trabalhando. Tal tarefa coube à Agência Alimentos e Medicamentos, que em 1938, publicou a Lei de Alimentos, Drogas e Cosméticos, por meio da qual determinou que a Agência devesse aprovar as drogas, antes de estas chegarem ao mercado. Sendo que o álcool e o tabaco ficaram de fora do rol das substâncias proibidas, pelo fato do governo entender que tais substâncias estavam culturalmente enraizadas (levando-se em consideração a falha tentativa de proibição do álcool durante a Lei Seca). Nesse sentido, foram adotadas duas posturas distintas: em relação ao álcool de que a repressão não era eficaz devendo ser abandonada; e em relação às drogas a não efetividade da contenção, deveria ser combatida com o aumento da repressão, dando origem à chamada Guerra às drogas<sup>16</sup>.

Nesse momento de grande repressão, uma surpreendente droga foi classificada como uma substância experimental. Tal droga foi desenvolvida em 1938 por um cientista suíço de uma grande empresa farmacêutica, o LSD, uma das substâncias mais fortes já vistas pelo mundo para alterar a mente. O LSD inunda o cérebro com um composto alucinógeno gerando grandes alterações de consciência. Nas décadas de 40 e 50 esse psicoativo foi utilizado em situações controladas para o tratamento de indivíduos com esquizofrenia e alcoolismo.

Diante de todo esse cenário: uma indústria farmacêutica consolidada, uma Agência regulamentadora, um mercado negro comercializador das substâncias ilícitas, bem como uma substância que revolucionaria o modo de pensar das pessoas, o LSD. Só faltava, assim, em decorrência desse cenário, a revolução. O que ocorreria na época seguinte, a chamada “Época de ouro das drogas, anos 60 a década psicodélica”. Nessa época as drogas influíram na ocorrência de mudanças sociais intensas, principalmente devido ao vazamento do LSD dos laboratórios, que se deu também por influência do professor de Harvard Timothy Leary. Sendo esse indivíduo um grande entusiasta do LSD, passou a incentivar a utilização de tal

---

<sup>16</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.



substância, a qual seria o marco de uma década e de uma juventude, descrentes nas instituições políticas, recorrendo, assim, ao clássico slogan de “*sexo, drogas e rock and roll*”.

Nessa toada, Richard Nixon classificou Timothy Leary como o homem mais perigoso da América. Entendendo ser o elevado uso de drogas um sinal de decadência social. Sendo assim, Nixon classifica as drogas como o inimigo número um do Estado, e cria um novo arcabouço legislativo, a partir de 1970, que restringe ainda mais o acesso às drogas, bem como uma Agência de combate às drogas, que tinha a finalidade de tirar as drogas ilícitas (tidas como tais em razão da Lei das substâncias controladas de 1970) das ruas. Essa lei classifica as drogas em cinco níveis, sendo que no primeiro estão as drogas mais viciantes e com menor valor medicinal do que no segundo e assim sucessivamente. No entanto, se percebe que a maconha, inclusive a medicinal, figura no primeiro nível, enquanto drogas como a cocaína, o ópio e a morfina estão no segundo, e ainda o álcool e o tabaco não são ao menos mencionados. Fato esse que demonstra ser tal classificação pautada em elementos políticos e econômicos arbitrários e não científicos.

Nos anos de 1980 ocorre um enrijecimento ainda maior das leis antidrogas, com penas mais duras contra os transgressores. No entanto, as consequências imediatas dessas políticas foram contrárias ao discurso que se pregava, ou seja, o uso e o tráfico não diminuíram, ocorrendo ainda uma imensa lotação dos presídios, chegando ao ponto de o sistema prisional consistir no elemento demandador de mais recursos públicos<sup>17</sup>.

Tais fatos, como o aumento do uso de drogas, levam à última Era tratada no documentário, a “Era da escolha pessoal (hoje e amanhã)”. Percebe-se que relação homem- drogas chegou a um ponto jamais antes visto, já que hoje o homem escolhe a droga que deseja usar a qualquer momento, tanto para tratar uma doença, quanto para mero uso pessoal recreativo. Existindo o maior número de drogas à disposição nesta Era do que em qualquer outro tempo, sendo que muitos psicoativos são receitados pelos médicos com a finalidade de tratar doenças como depressão e transtornos comportamentais. Surgindo um processo chamado de “venda da doença”, que se dá por meio da associação de certo tipo comportamental a uma

---

<sup>17</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

doença, a qual possui um remédio para ser tratada, ou seja, o comportamento tímido é associado à doença timidez, que é tratada por certo medicamento<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.

## 4 ALGUMAS DÉCADAS DO SÉCULO XX

### 4.1 DÉCADA DE 50

Na década de 50 a preocupação com as questões das drogas não causava grande audiência. Sendo que nem nos países do centro, nem dos da periferia o consumo de drogas ainda causava grande inquietação. No entanto, nesse período houve o surgimento das primeiras observações e medidas de controle em termos farmacológicos, médicos e jurídicos para tipificar a droga como uma questão de saúde pública<sup>19</sup>.

Nesse período o que vigorava era um discurso com base na “prevenção moral”, assim, os usuários eram classificados como “degenerados”. Desse modo o controle das drogas era tomado com base somente na proibição, de maneira que o tratamento resumia-se a severas penas, cumpridas em estabelecimentos prisionais.

Nesse momento em que predominava o discurso médico jurídico, o que preponderava era a produção de ópio, bem como sua transformação em heroína e morfina. O comércio funcionava por meio da operação dos mafiosos italianos. Sendo que com a preponderância do estereótipo moral, relacionava-se os negócios criminosos da máfia com as drogas formando o tripé das drogas, jogos e a prostituição.

### 4.2 DÉCADA DE 60

Os anos sessenta podem ser considerados como a época de difusão do discurso médico sanitário. Passando o usuário a ser tido como um doente e não mais como delinquente. Sendo que nesse período (do fortalecimento da “contracultura”, com aparecimento dos movimentos juvenis, movimentos de protesto político, da rebelião dos negros, etc.) houve a explosão das drogas – principalmente nos Estados Unidos – com o surgimento das drogas psicodélicas, com por exemplo, o LSD. Ocorrendo também o aumento de modo estratosférico do consumo da

---

<sup>19</sup> DEL OLMO, 1990, p. 30.

maconha, o qual não se restringia mais aos trabalhadores mexicanos, mas também passou a ser utilizada pelos jovens da classe média e alta<sup>20</sup>.

Na década de sessenta ocorre o fortalecimento de um discurso específico, sendo denominado de discurso médico-jurídico. Aparece uma classificação dualista, a qual de um lado classifica o revendedor das drogas nas ruas como traficantes e delinquentes, mas na outra face classifica como doentes os usuário da classe média e alta, que seriam, por sua vez, vítimas da ação dos definidos como delinquentes<sup>21</sup>.

Isso se comprova com a aprovação em 1966 do *Narcotic Addict Rehabilitation Act*, o qual permitia ao usuário escolher entre uma sanção civil, que seria a reabilitação ou tratamento, ou a prisão. Ocorre, nesse sentido, o surgimento de diferentes métodos de tratamento, como as comunidades terapêuticas, como os programas de manutenção com metadona para os viciados em heroína<sup>22</sup>.

A maconha, nesse momento, deixa de ser a “erva assassina” dos anos anteriores e passa a ser a “droga do excluído”, deixando de ser a droga causadora da violência, para ser tida como a droga geradora da passividade e da ausência de motivação<sup>23</sup>.

Essa droga passa a ser a responsável, por meio do discurso dominante, como a origem do desinteresse pelo “*American way of life*” entre os jovens da época. A droga se torna, assim, o grande inimigo interno. Desse modo ocorreu a operação *Intercept* no ano de 1969, que buscava acabar com as drogas provenientes do México, como a maconha, os cogumelos psicodélicos. Todavia essa operação resultou em fracasso já que deu origem a produção de drogas em outras localidades, bem como gerou o interesse por outras drogas, sendo responsável pelo aumento do consumo da heroína no final da década de sessenta e início da década de setenta<sup>24</sup>.

Entretanto, isso que acima foi descrito, não ocorreu nos países da América Latina, ficando restrito aos Estados Unidos. Embora tenha existido o consumo de drogas nessa época, na América Latina, por grupo de jovens, os quais procuravam imitar a juventude norte-americana, as drogas não se constituíam no grande problema a ser enfrentado no continente latino americano, o qual era, por sua vez a

---

<sup>20</sup> DEL OLMO, 1990, p. 33.

<sup>21</sup> Ibid., p. 34.

<sup>22</sup> Ibid., p. 35.

<sup>23</sup> Ibid., p. 36.

<sup>24</sup> DEL OLMO, loc. cit..

delinquência juvenil (tanto das classes altas, bem como das classes baixas). Todavia, o tratamento dado ao consumidor na América Latina não era o mesmo que o ofertado pelos Estados Unidos, onde o usuário era visto como doente. Enquanto no continente sul-americano devido à falta de centros de assistência e da ausência de um critério diferenciador entre a posse e o consumo, as prisões dos usuários se tornavam frequentes<sup>25</sup>.

### 4.3 DÉCADA 70

Passando agora a tratar da década de setenta, o que deve inicialmente ser levado em conta é que a heroína sofria, nesse momento, uma espécie de globalização entre as classes sociais, ou seja, deixava de ser exclusividade dos guetos para ser consumida entre os jovens de classe média e alta, bem como entre os soldados da Guerra do Vietnã. Sendo assim Nixon classifica essa droga como o primeiro “inimigo” público, reforçando o discurso político, que qualifica a droga como uma contraventora da ordem. Entretanto tal discurso não leva em conta os efeitos e as características da heroína, tendo em vista essa substância ser na realidade inibidora e individualista, não fortalecendo assim os movimentos de protesto político, além do fato de ser uma droga com um elevado preço de mercado.<sup>26</sup> Dessa maneira, se percebe posteriormente que a heroína pode se tornar uma arma de Estado, servindo para controlar os jovens usuários de maconha, que desde a década passada criaram e participaram de movimentos sociais e políticos, possuidoras de uma faceta contestadora. No entanto, a heroína criou um novo tipo de criminalidade, que seria aquela violência com a finalidade de manter o vício dos consumidores. Tal violência passou a ser enfrentada pelo estereótipo da dependência, o qual, por sua vez, culminou com os programas de manutenção de metadona, que seria nada mais e nada menos do que o combate do vício em uma droga por meio de outra droga.

Então, o discurso médico serviu para que fosse ignorada a grande rede ilegal de comércio de drogas, e como ela se manejava, colocando em destaque somente a questão do viciado e o tratamento.

---

<sup>25</sup> DEL OLMO, 1990, p. 36-37.

<sup>26</sup> Ibid., p. 39.

Desse modo, com o consumo da heroína a questão do inimigo interno deixa de trazer grandes preocupações. Todavia aparece o problema do inimigo externo, por meio do tráfico. Assim sendo, culpa-se um país inimigo pelo problema das drogas. Isso aconteceu com os EUA em relação à China de Mao.

Surgiu, então, em 1971 o Convênio sobre substâncias psicotrópicas, que foi aprovado pela ONU.

#### 4.4 DÉCADA DE 80

Nos anos 80, o consumo de drogas se amplia e se intensifica:

Ao entrar na década de oitenta, os Estados Unidos contarão com o maior número de consumidores de drogas de toda a sua história, e particularmente de cocaína e maconha. Apesar disso, o consumidor deixa de ser considerado um "doente" e passa a ser considerado "cliente e consumidor de substâncias ilícitas". A preocupação central é a droga procedente do exterior - e muito especialmente os aspectos econômicos e políticos do tráfico de cocaína, droga que, como já assinalamos, é o centro de atenção do discurso nos últimos anos.<sup>27</sup>

Ocorre também nos anos 80 o aparecimento de novas drogas, com elevada chance de causar impactos negativos aos consumidores:

No final dos anos 80 surgiu o crack uma mistura de pasta de cocaína com bicarbonato de sódio, droga que conseguiu o que nenhuma outra havia conseguido até então, democratizar e unificar todos os dependentes, unindo os dependentes de todas as classes sociais em torno dela, por ser mais barata, de efeito fulminante (10 segundos para dar o efeito), altamente viciante, em muitos dos casos basta somente a experimentação para se tornar dependente. Pessoas abandonaram suas casas, famílias, trabalho e tudo por causa da dependência do crack.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> DEL OLMO, 1990, p. 55.

<sup>28</sup> BEOLCHI, Ulysses Jr. **História das drogas**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/ulyssesbeolchijrdq/drogas-o-que-preciso-saber/historia-das-drogas>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

## 5 A ORIGEM DO PROIBICIONISMO

Como vimos até agora a relação do homem com as drogas sempre existiu ao longo da história, seja com finalidade religiosa, medicinal ou recreativa. Ou seja, foi demonstrado que essa relação não se constitui em algo “novo, um mal contemporâneo, mas o uso da droga sempre acompanhou a história da humanidade, assim como a busca do prazer e da necessidade de satisfação dos instintos”<sup>29</sup>. Resta investigar, nesse momento, como, quando e porque essa relação tão íntima passou a ser proibida e controlada a partir de determinado momento histórico.

As bases do proibicionismo começaram com o julgamento moral oriundo do cristianismo, todavia “é de se notar que até a Idade Média não havia proibição ao uso de drogas, mas tão somente algumas prescrições morais trazidas pela doutrina cristã”<sup>30</sup>.

Mas para que possa se compreender as origens do proibicionismo é necessário voltar a outro momento histórico marcante para a questão, no caso a Guerra do Ópio, que ocorreu entre o período de 1839 a 1842.

Na data de 1729 o consumo de ópio foi proibido pelo Imperador chinês, período em que a difusão do consumo era ampla entre os chineses, permitindo-se, no entanto, o uso medicinal da substância. Continuou existindo, todavia, o comércio paralelo do ópio. Substância essa que passou a ter grande importância na economia inglesa e na política econômica externa inglesa, tendo em vista que já no século XIX os ingleses destinavam uma enorme quantidade de dinheiro para a manufatura e distribuição do ópio.

Já na data de 1800 foi proibida pelo governo chinês a importação do ópio, bem como sua produção no território da China. Tal proibição, no entanto, não impediu que o comércio do ópio deixasse de operar, agora de maneira ilícita. Com a percepção de que a compra do ópio da Inglaterra era prejudicial à economia chinesa, o governo da China optou por banir o comércio do ópio e avisou aos

---

<sup>29</sup> SILVEIRA, Dartiu Xavier; MOREIRA, Fernanda Gonçalves. Reflexões preliminares sobre a questão das substâncias psicoativas. In: \_\_\_\_\_. **Panorama atual de drogas e dependência**. São Paulo, Atheneu, 2006, p. 3.

<sup>30</sup> A moral cristã sobre as drogas teve alguns eixos centrais: recusa aos analgésicos, aos eutanásicos, aos afrodisíacos e aos alucinógenos. Cf. CARNEIRO, Henrique. **Filtros, mezinhas e triacas**: as drogas no mundo moderno. São Paulo: Xamã, 1994, p. 29.

comerciantes ingleses para que entregassem os estoques de ópios confinados em seus navios. Essa nova postura chinesa, ou seja, a repressão foi contrária aos interesses ingleses, culminando assim com a Guerra do Ópio. Guerra essa que se originou devido a alguns motivos, e entre eles está o fato de que as reuniões entre a cúpula chinesa indicavam que o comércio de ópio seria liberado na China, o que levou a Inglaterra a aumentar seus estoques do produto; bem como o fato de que os ingleses esperavam uma contraprestação do governo chinês pelo confisco do ópio, o que não ocorreu. Em razão desses fatos a Inglaterra invadiu e derrotou a China, além de impor, com o término do conflito, o Tratado de Nanquim, o qual, por sua vez, prescrevia que a China deveria abrir cinco portos de comércio livre; que teria de pagar uma indenização de guerra à Inglaterra; que teria de entregar a Ilha de Hong Kong à Inglaterra; e além disso instituiu uma série de privilégios comerciais à Inglaterra. Já a segunda Guerra do ópio, que foi uma espécie de continuação da primeira, se originou por motivos semelhantes à primeira, bem como terminou de modo parecido, ou seja, com a imposição de diversas proibições e políticas à China.

Expostos os fatos intrínsecos à Guerra do Ópio torna-se evidente a importância da questão. Tanto que essa temática volta a ser objeto de discussão em 1909 por meio da Conferência de Xangai, na qual se manifestou a opção proibicionista dos Estados Unidos. Apesar de não fornecer qualquer posicionamento concreto, essa Conferência se tornou uma influência para a primeira Convenção sobre Ópio de Haia, a qual resultou, por força dos Estados Unidos, na limitação da produção e do comércio de ópio, seus derivados e, pela primeira vez, de cocaína. Essa convenção resulta, nesse sentido, no fortalecimento do posicionamento proibicionista, bem como na ampliação da lista de substâncias proibidas. A partir desse momento foi-se aumentando o rol das substâncias proibidas, em decorrência de novas convenções, resultando, inclusive, na proibição total da cocaína.

Dessa maneira, no ano de 1925 foi realizada a segunda Conferência Internacional sobre Ópio, na qual foi criada uma rede internacional de monitoramento das drogas. Todavia, foi somente em 1945, com o fim da segunda guerra mundial e com a criação das Nações Unidas que foram estabelecidas as bases que orientariam o controle internacional de drogas até atualmente. A primeira Convenção da Nações Unidas sobre essa questão foi tida como um grande feito na



história dos esforços internacionais para controlar os entorpecentes, sendo reconhecida como um simples e efetivo instrumento que foi amplamente aceito<sup>31</sup>. Nesse sentido tal convenção representa o marco inicial de um movimento, que militariza a segurança pública, delegando-se a legitimidade de repressão às agências norte-americanas, as quais seriam detentoras desse modo de controle policial sobre as drogas<sup>32</sup>.

A partir daí a política proibicionista foi se intensificando até chegar ao ápice da busca pela extinção das drogas, que aconteceu com a Convenção da ONU de 1988. Chamada de Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ela se constituiu, resumidamente, em um instrumento que se refere quase que exclusivamente à repressão, tendo a finalidade de melhorar os aparatos repressivos que existiam e criar novos.

---

<sup>31</sup> BASSIOUNI, M. Cherif; THONY, Jean François. *The International Drug Control System*. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **International Criminal Law: crimes**. New York: Transnational Publishers, 1999, p. 920.

<sup>32</sup> CARVALHO, Salo. A atual política brasileira de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n. 34, p. 130. abr./jun. 2001.

## 6 FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DO PROIBICIONISMO

Agora que já se foi analisada a origem e a evolução do proibicionismo, cabe expor as razões e os argumentos dos adeptos e defensores desse tipo de política criminal. Antes de expor os fundamentos proibicionistas se faz necessário divulgar como ela funciona, seu objetivo principal e onde existe:

COMO FUNCIONA: produzir, distribuir, transportar, vender, comprar e portar drogas, em qualquer quantidade, são crimes. Em geral atividades ligadas à produção e à distribuição são punidas com prisão. As penas ligadas ao uso costumam ser mais brandas, mas em muitos países também levam à cadeia. A compra e a venda podem ser autorizadas por órgãos competentes, em casos específicos, quando é comprovado que a droga será usada com finalidades religiosas, medicinais ou científicas; OBJETIVO PRINCIPAL: diminuir a oferta das drogas proscritas para aumentar seu preço e reduzir as oportunidades de consumo; ONDE EXISTE, COM QUE DROGAS: essa é a política dominante nos 183 países participantes das três convenções sobre drogas da ONU, de 1961, 1971 e 1998. As regras desse tratado se aplicam a mais de cem substâncias naturais e sintéticas<sup>33</sup>.

Essa citação além de mostrar no que consiste a política proibicionista, cita outras duas convenções da ONU, que ainda não foram tratadas nesse trabalho. Primeiramente temos a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a qual possuía quatro listas que definiam quais eram as substâncias e matérias primas consideradas ilícitas, definiu a conduta criminalizadora até mesmo para atos preparatórios<sup>34</sup>. Depois aparece o Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971 que apenas reafirmou a conduta criminalizadora da Convenção de 1961, reproduzindo seu teor<sup>35</sup>.

Agora que esgotamos a parte histórica do proibicionismo vamos retornar a tratar sobre as bases que lhe sustentam. Antes de tudo devemos demonstrar que o fundamento básico que justifica o proibicionismo se assenta em preceitos ligados ao moralismo religioso. Proíbe-se o consumo e o comércio de drogas por se consistirem em algo imoral. Tal imoralidade, por sua vez, se origina de fundamentos religiosos, principalmente do protestantismo norte americano, o qual determina a abstinência em um ideal a ser alcançado.

---

<sup>33</sup> ARAUJO, 2012, p. 207.

<sup>34</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade.** v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 34.

<sup>35</sup> Ibid., p. 35.

O discurso punitivista se baseia na ideia de que a proibição seria a única forma de acabar com o consumo e o comércio das drogas. Pois tem como premissa o argumento de que a ameaça de punição fará as pessoas mudarem seus hábitos, gostos e escolhas e deixar de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato destas serem ilícitas<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> CABALLERO, Francis; BISIQU, Yann. *Droit de la drogue*. Paris: Dalloz, 2000, p. 96.

## 7 CRÍTICAS E FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AO MODELO PROIBICIONISTA

Vimos no capítulo anterior os fundamentos que sustentam o modelo proibicionista. Cabe a nós, nesse momento, expor as críticas e os pensamentos que vão contra esse modelo dominante.

Ao expor as teses contrárias ao ideal punitivista, vamos começar pelo mais forte dos argumentos, ou seja, o descompasso dessa política criminal dominante com o texto constitucional, bem como as com declarações internacionais de direitos.

### 7.1 CRIMINALIZAÇÃO ANTECIPADA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

A primeira violação aparece logo na Convenção Única de 1961, quando houve a antecipação do momento criminalizador da produção e da distribuição das substâncias e matérias - primas proibidas<sup>37</sup>.

A criminalização antecipada se faz presente nesse dispositivo pelo seguinte motivo:

A criminalização antecipada, encontrada como antes assinalado, em regras de seu artigo 36, revela-se quer na expressa referência feita à tipificação de meros atos preparatórios [item “ii” da alínea “a” do parágrafo 2] ou em referência no mesmo dispositivo à “confabulação para cometer” qualquer das condutas antes tipificadas (as condutas identificadas ao “tráfico”), quer no afastamento das fronteiras entre consumação e tentativa, com a previsão autônoma, naquela tipificação anterior, de condutas como a posse, o transporte ou expedição das substâncias e matérias primas proibidas [alínea “a” do parágrafo 1]<sup>38</sup>.

Percebe-se que tal dispositivo internacional criminaliza meros atos preparatórios, bem como a organização inicial para o cometimento de um crime futuro. Antes de tratar da violação propriamente dita, temos de entender o que são atos preparatórios e porque eles não são punidos. Temos, nesse sentido, a seguinte conceituação relativa à preparação:

É aquela forma de atuar que cria as condições prévias adequadas para a realização de um delito planejado. Por um lado, deve ir mais além do que

---

<sup>37</sup> KARAM, 2009, p. 9.

<sup>38</sup> Ibid., p. 10.

um simples projeto interno (mínimo) sem que deva, por outro, iniciar a imediata realização tipicamente relevante da vontade delitativa (máximo)<sup>39</sup>.

Assim percebemos que atos preparatórios são aqueles comportamentos que ultrapassam a cogitação, sem, contudo, iniciar a prática delituosa. Indo mais além nota-se que:

Os atos preparatórios constituem atividades materiais ou morais de organização prévia dos meios ou instrumentos para o cometimento do crime. Tanto pode ser a aquisição ou o municiamento da arma para o homicídio, como a atitude de atrair a vítima para determinado lugar para ser atacada<sup>40</sup>.

Percebemos, dessa maneira, a distância da preparação para a execução de um crime. Mas não é somente na Convenção de 1961 que está presente essa violação, já que a Convenção de Viena de 1988 também a demonstra:

A Convenção de Viena de 1988 adiciona tipificações nos dispositivos do parágrafo 1 de seu artigo 3. Nessas tipificações adicionadas, estende a indevida antecipação do momento criminalizador à fabricação, ao transporte e à distribuição [item “iv” da alínea “a”], bem como à simples posse de equipamentos, materiais ou substâncias conhecidas como precursores a serem utilizados na produção das drogas tornadas ilícitas [item “ii” da alínea “c”]<sup>41</sup>.

Ocorre, dessa maneira, novamente a criminalização de atos preparatórios, os quais, por sua vez, não deveriam se caracterizar nem como tentativa. Mas o mais importante é que essa criminalização antecipada, como sugere o título desse subcapítulo, viola, ou contraria o princípio da lesividade, o qual consiste em um princípio garantidor de direitos fundamentais. Desse modo, vamos expor a seguinte visão relativa ao princípio da lesividade:

Na verdade, podemos resumir todas as vertentes anunciadas por Nilo Batista em um único raciocínio: o Direito Penal só pode, de acordo com o princípio da lesividade, proibir comportamentos que extrapolem o âmbito do próprio agente, que venham atingir bens de terceiros, atendendo-se, pois, ao brocardo *nulla lex poenalis sine injuria*<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. v. 2. Barcelona: Ediciones Ariel, 1967. p. 168.

<sup>40</sup> DOTTE, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 325.

<sup>41</sup> KARAM, 2009, p. 11.

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 3. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 78.

Por meio dessa citação podemos perceber a necessidade de lesividade ou ofensividade a um bem jurídico concreto para que determinada conduta receba a atenção criminalizadora do direito penal. A importância ou a obrigatoriedade desse princípio se faz perceber também do seguinte modo:

É, portanto, em razão do princípio da lesividade, de observância obrigatória, que o Direito Penal está impedido de proibir, por exemplo, a automutilação, pois a conduta daquele que se quer mutilar não ultrapassa a pessoa do agente e não atinge, consequentemente, bens de terceiros<sup>43</sup>.

Transportando agora tal raciocínio para a questão das drogas percebemos que não podemos punir condutas que não ponham em risco o bem jurídico protegido nessa questão, que consiste, dizem alguns, na saúde pública.

## 7.2 CRIMINALIZAÇÃO AMPLIADA: VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

Tal violação se faz presente a partir do momento em que a Convenção de Viena, por exemplo, insere o tipo de associação, trazendo ainda como tipos autônomos a organização, a gestão ou o financiamento de qualquer dos crimes trazidos nas hipóteses anteriores, os quais consistem no tráfico basicamente. Ocorre, nesse sentido, a criminalização ampliada, pois além de punir o indivíduo pelo tráfico, pune também o sujeito por essas figuras autônomas acima demonstradas, o que fere o postulado da proporcionalidade, tendo em vista que:

O agente que organiza, gere ou financia o “tráfico” ou qualquer outro crime, tendo o domínio do fato, ocupa a posição de autor, podendo, pois, ser por aquele crime – e somente por ele – apenado. As circunstâncias da organização, gestão ou financiamento estariam a revelar, no máximo, um alargamento do conteúdo do injusto daquele crime, diante do papel mais importante desempenhado pelo agente, assim podendo, de acordo com o postulado da proporcionalidade, dar lugar, no máximo, a um reconhecimento de qualificação ou agravação da pena prevista para seu tipo básico<sup>44</sup>.

Viola-se o princípio da proporcionalidade, pois além de punir o sujeito pelo tráfico, o apena também por condutas intrínsecas ou inseridas nesse crime. Ou seja,

---

<sup>43</sup> GRECO, 2008, p. 79.

<sup>44</sup> KARAM, 2009, p. 13.

logicamente quem trafica necessita da prática dessas condutas autônomas para caracterizar sua atividade ilícita. Nesse sentido, tais condutas deveriam se expressar, no máximo, como hipóteses de qualificação ou agravamento da figura delituosa básica. Essa violação deve ser explicitada devido a importância do princípio da proporcionalidade para o direito penal.

Contudo, a ofensa ao princípio da proporcionalidade não se caracteriza somente pela criminalização ampliada, mas também no oferecimento de elevadas penas para essas condutas. Penas essas que muitas vezes ultrapassam a sanção imposta ao crime de homicídio. Como vemos a seguir:

No Brasil, a nova lei específica sobre drogas – Lei 11.343/2006 – introduziu essa indevida figura autônoma do financiamento ou custeio do “tráfico”, cominando-lhe penas de reclusão de 8 a 20 anos [artigo 36], a pena mínima sendo assim superior à prevista para o homicídio<sup>45</sup>.

A necessidade de proporcionalidade da pena imposta à conduta delituosa também se faz parecer desse modo:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um equilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)<sup>46</sup>.

Dessa maneira, se percebe a evidente desproporcionalidade da pena imposta à conduta delituosa caracterizada como tráfico. Pois, não é nada proporcional se punir uma ação que viola um bem jurídico abstrato e questionável como a saúde pública com pena superior a uma conduta que ofende o bem mais importante do ordenamento jurídico, que consiste, por sua vez, na vida.

---

<sup>45</sup> KARAM, 2009, p. 13.

<sup>46</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 67.

### 7.3 CRIMINALIZAÇÃO AMPLIADA: VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Resgatando um pouco do subcapítulo anterior, nota-se que a desproporcionalidade também se faz presente nas elevadas penas a uma figura também introduzida na Convenção de Viena de 1988, que consiste na hipótese de uma receptação específica ou reciclagem. Tal dispositivo internacional influenciou, como veremos, a legislação de vários países:

Na Noruega, por exemplo, a pena máxima de 3 anos de prisão, cominada para o tipo básico da receptação ou “reciclagem”, no caso de bens provenientes de crimes relacionados as drogas, pode se elevar até 21 anos [§ 317 do Código Penal], que, conforme estabelece regra do § 17 do Código Penal norueguês, é o limite máximo da pena privativa de liberdade naquele país<sup>47</sup>.

Nota-se, assim, uma nova violação ao princípio da proporcionalidade proporcionada pelas legislações antidrogas. Contudo, as violações aos princípios fundamentais presentes na Convenção de Viena não cessam por aí, tendo em vista que ao inserir de modo autônomo a instigação ou indução em público, por qualquer meio, ao cometimento das condutas relacionadas ao “tráfico” ou ao uso das drogas tornadas ilícitas, privilegia-se a indefinição, o que fere o princípio da legalidade<sup>48</sup>, o que não pode ser tolerado, pois:

Tipificações assim equivalem à indefinição da conduta típica, o que conflita com o princípio da legalidade, especificado, no campo penal, na clássica forma *nullum crimen nulla poena sine lege* e expresso nas normas do parágrafo 2 do artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do parágrafo 1 do artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>49</sup>.

Ao ir contra ao princípio da legalidade ataca-se um dos mais importantes princípios penais, como notamos a seguir:

É o Princípio da Legalidade, sem dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. [...] A lei é a única fonte quando se quer proibir ou impor

---

<sup>47</sup> KARAM, 2009, p. 16.

<sup>48</sup> KARAM, loc. cit.

<sup>49</sup> Ibid., p. 16.



condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Pena<sup>50</sup>.

O princípio da legalidade, além de exigir que certa conduta seja tipificada para poder se caracterizar como um crime, exige também que a tipificação seja feita de modo claro e preciso. Caso tal necessidade não seja concretizada, como ocorre na Convenção de Viena, estará sendo desrespeitado o princípio da legalidade. Esse princípio, dessa maneira, exige a previsibilidade da conduta para que ela não possa ser punida. Se a definição ocorre de maneira imprecisa não será possível ao sujeito realizar tal inferência legal, ou seja, ter conhecimento de que a conduta é ilícita. A importância da previsibilidade, gerada pela legalidade, se faz presente na seguinte citação:

Desse modo, por mais grave que possa ser determinada conduta, trazendo resultados catastróficos à sociedade, o mais relevante, para que exista a possibilidade de punição na órbita penal, é a sua expressa previsão em algum tipo penal incriminador. Afinal, crime é a conduta descrita em tipo penal incriminador; ausente a descrição, inexistente o delito<sup>51</sup>.

Percebe-se, assim, a necessidade de conhecimento prévio relativo à norma pelo sujeito, para que este possa ser punido. O que só ocorre por meio de um tipo penal claro e preciso.

#### 7.4 AGRAVAÇÃO DAS PENAS: VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE E À GARANTIA DE VEDAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO

Novamente destacamos que o rol de qualificadoras, previstas na Convenção de Viena de 1988, aos tipos básicos relacionados ao tráfico e as drogas, consiste numa violação ao postulado da proporcionalidade, pois aumenta as penas que já são cominadas inicialmente com base em severas penalidades. Além de outras qualificadoras previstas no parágrafo 5 do artigo 3 da referida Convenção, a alínea “h” desse dispositivo prevê uma causa de qualificação que além de consistir em uma violação ao princípio da proporcionalidade, como já dissemos, também caracteriza uma outra espécie de violação. No caso essa violação é referente à Garantia de

---

<sup>50</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 94.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 83.

Vedação de Dupla Punição. Isso ocorre porque a referida alínea traz como situação de agravamento de pena a reincidência, especialmente a específica, ou seja, relativa ao mesmo crime. Tal norma, dessa maneira, vai na contramão a direitos e garantias fundamentais.

Isso ocorre, pois o dispositivo acima referido vai contra a norma do parágrafo 7 do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que expressa a garantia na vedação de dupla punição pelo mesmo fato, devido ao fato que abaixo se faz presente:

Quando se atribui à reincidência um efeito gravoso está se consubstanciando um “*plus punitivo*”, que, sem qualquer vinculação com a conduta configuradora da infração penal atual, constitui uma nova apenação de uma outra conduta passada, por cuja prática o indivíduo já fora, anteriormente, julgado e condenado<sup>52</sup>.

Nota-se assim que a hipótese de se punir o indivíduo duas vezes pelo mesmo fato não pode ser tolerada.

## 7.5 RIGOR PENAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Novamente a Convenção de Viena traz uma forma de violação aos princípios fundamentais. Nesse momento viola o princípio da isonomia na medida que o rigor penal dessa Convenção traz restrições ao livramento condicional e aos prazos de prescrição. Tal atitude viola o princípio da isonomia, como abaixo se percebe:

Assim estabelecendo um tratamento diferenciado, a partir, de uma espécie abstrata de crime, sem qualquer relação com a finalidade e os fundamentos dos institutos considerados, a Convenção de Viena conflita com as normas contidas nos enunciados iniciais do artigo 7 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do parágrafo 1 do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que expressam o princípio da isonomia<sup>53</sup>.

Essa violação se torna flagrante, pois o princípio da isonomia almeja e impõe a necessidade de tratamento igualitário. No caso tratamento igual no que diz respeito a punição abstrata imposta aos crimes.

---

<sup>52</sup> KARAM, 2009, p. 18.

<sup>53</sup> Ibid., p. 19.

## 7.6 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA TUTELA DA LIBERDADE

Como se sabe a existência do direito penal se concretiza devido a um de seus maiores objetivos: restringir o poder punitivo do Estado. Ao tipificar certas condutas como delitos, se restringe o ímpeto punitivista do poder estatal a essas ações, ou seja, as outras condutas não tipificadas não podem ser limitadas nem punidas pelo Estado. Tal poder de punir concentrado na figura do Estado representa o direito penal subjetivo, que seria o direito de punir, o qual, por sua vez deve ser limitado pelo direito penal objetivo. Trazemos a seguinte citação sobre essa questão:

O Direito Penal subjetivo emerge do bojo do próprio Direito Penal objetivo, constituindo-se no *ius puniende*, cuja titularidade exclusiva pertence ao Estado, soberanamente, como manifestação do seu poder de império. O Direito Penal subjetivo, isto é, o direito de punir, é limitado pelo próprio Direito Penal objetivo, que estabelece os seus limites, e pelo direito de liberdade assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos<sup>54</sup>.

Nota-se, assim, que a limitação do direito penal subjetivo não se dá somente pelo direito penal objetivo, mas também pelo direito de liberdade, previsto constitucionalmente em nosso país. Tal direito deve ser sempre objeto de desejo de realização em um Estado democrático de direito, o qual deve sempre atuar visando concretizar a liberdade dos seus indivíduos componentes. Nesse sentido, temos que:

Função maior do ordenamento jurídico no Estado de direito democrático é limitar o exercício do poder estatal, submetendo à lei aqueles que o exercem, com vista a garantir a dignidade e, assim, a liberdade e o bem-estar de cada indivíduo. Em uma democracia, o ainda admitido ordenamento jurídico em matéria penal e processual penal não se volta para a investigação e a repressão exercidas para fazer valer o ainda tolerado poder punitivo, voltando-se, ao contrário, para a tutela da liberdade como forma de limitação a este violento, danoso e doloroso poder estatal, enquanto ainda tolerada sua existência.

Contudo, a Convenção de Viena não segue essa linha democrática defensora das liberdades individuais, tendo em vista que em seu parágrafo 6 do artigo 3 é recomendado aos Estados signatários para que foquem na repressão e

---

<sup>54</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7.

investigação, indo, dessa maneira, contra a um dos direitos mais importantes dos ordenamentos jurídicos, que é o direito à liberdade. Indo nessa linha, essa Convenção entra em choque com todos os princípios garantidores presentes em dispositivos inseridos nas declarações internacionais de direitos e nas constituições democráticas, e privilegia o direito de punir em face à liberdade.

## 7.7 VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O parágrafo 1 do artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o parágrafo 2 do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que trazem a garantia do estado de inocência, os quais foram atingidos por diversas legislações atuais, influenciadas pela Convenção de Viena, serviram de exemplo para a Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 5, inciso LVII, traz a seguinte ideia:

direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)<sup>55</sup>.

Dessa maneira, a Convenção de Viena fez o trabalho de desrespeitar dispositivos internacionais, bem como influenciou legislações locais a irem contra suas Constituições. O que aconteceu no Brasil, com o desrespeito do agora revogado art. 44 da Lei 11.343/2006 com o preceito constitucional que privilegia o estado de inocência, como demonstramos acima.

Todavia, não parou por aí as disparidades da Convenção de Viena a dispositivos internacionais. Tendo em vista, que ela desrespeita a garantia do acesso ao duplo grau de jurisdição, prevista no parágrafo 5 do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Sendo assim a legislação brasileira também cometeu tal incompatibilidade, por meio do agora revogado artigo 59 da Lei 11.343/2006, que, por sua vez, condicionava a admissibilidade de recurso interposto

---

<sup>55</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Niterói: Impetus, 2011. p. 13.

contra a sentença condenatória ao recolhimento à prisão se não fossem reconhecidos primariedade e bons antecedentes do réu<sup>56</sup>.

Evidencia-se, assim, uma violação a um preceito internacional expreso. Todavia, aqui no Brasil, discutia-se se tal princípio tem natureza constitucional ou não. Havendo aqueles que dizem não ter força constitucional por não estar inserido em seu texto, e outros que entendem estar, esse princípio, configurado de modo implícito, pois a Constituição atribui competência revisional aos órgãos superiores. Mas, mesmo se esse princípio não tivesse força constitucional, sua violação não poderia ser tolerada aqui no Brasil, pois ele está previsto em um dispositivo internacional, em relação ao qual nosso país está sujeito.

## 7.8 MEIOS DE BUSCA DE PROVAS: VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO A NÃO SE AUTO-INCRIMINAR

A Convenção de Viena, por meio do parágrafo 3 do artigo 5, no qual consta a quebra do sigilo bancário, e por intermédio do parágrafo 1 do artigo 11, no qual está presente a “técnica de entrega vigiada”, viola o direito de não se auto-incriminar, garantido pela alínea “g” do parágrafo 3 do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Tal incongruência representa a utilização de meios de busca de prova invasivos da pessoa e contraditórios com a transparência e a ética exigidas das atividades estatais no Estado de direito democrático. Sendo que essa forma insidiosa de agir utilizada pelo Estado faz com que o próprio indivíduo, sobre o qual está ocorrendo a investigação ou a acusação, seja enganado e colabore, sem saber, para concretizar prova contra si mesmo<sup>57</sup>.

Desse modo percebe-se que esses meios de obtenção de provas são contrários a um dispositivo internacional. Não bastasse isso, essas formas de colhimento de provas também são contrárias ao texto constitucional de nosso país. Apesar de a Constituição Federal de 1988 não prever de forma expressa o direito de não se auto-incriminar, tal previsão se torna extraída do texto por meio da

---

<sup>56</sup> KARAM, 2009, p. 23.

<sup>57</sup> Ibid., p. 24.

interpretação, principalmente do artigo 5, inciso LXIII, o qual consagra o direito ao silêncio.

Neste sentido, “o STF tem entendido ser assegurado o direito de o investigado não se incriminar (CF, art. 5º, LXIII)”<sup>58</sup>. As ementas abaixo trazidas corroboram com tal entendimento:

1. A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da “não-auto-incriminação” (*Nemo tenetur se detegere*)<sup>59</sup>.

(...) a doutrina e a jurisprudência reconhecem ao indiciado direitos fundamentais, entre os quais os de “assistência de advogado em todos os atos de que participe”; o “de se entrevistar, pessoal e reservadamente, com o advogado, ainda quando colocado em regime de incomunicabilidade” (CPP, art. 21 c/c EAOAB, art. 7º, III); o “direito ao silêncio” (CF, art. 5º, LXIII e 186, V, CPP) e o *nemo tenetur se detegere*<sup>60</sup>.

Nota-se, assim, a disparidade das previsões da Convenção de Viena com os preceitos fundamentais do Direito, seja de ordem interna ou internacional.

Para entender porque a técnica da entrega vigiada e a quebra de sigilo bancário vão contra o princípio da não autoincriminação temos de entender no que esses meios de prova consistem. A entrega vigiada consiste no retardamento do momento do flagrante, com o objetivo de flagrar mais indivíduos ou fortalecer as provas em relação aos crimes relacionados às substâncias entorpecentes. Isso vai contra a vedação da autoincriminação, pois a autoridade policial permite que o indivíduo produza a prova que poderá ser utilizada em sua desvantagem. Já em relação à quebra do sigilo bancário fica evidente a violação ao princípio de não se auto incriminar, pois se utiliza de dados particulares produzidos pelo próprio sujeito

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 102.556/DF. Brasília, DF, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+102556%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+102556%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6epsym>>. Acesso em: 28 out. 2014. O trecho em questão foi extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101.909/MG. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189173&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 28 out. 2014.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.354/PR. Brasília, DF, 10 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79033>>. Acesso em: 28 out. 2014. O trecho em destaque foi extraído do voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

para lhe incriminar. Contudo, as transgressões ao princípio tratado nesse subcapítulo não param por aí:

Aos meios invasivos de busca de prova, soma-se a delação premiada. Valorizando a traição, o Estado valoriza comportamento que contraria a solidariedade e a amizade, transmitindo valores tão ou mais negativos do que os valores dos “criminosos”, dos “traficantes”, dos “narcotraficantes”, que alega querer enfrentar. Além disso oferecendo uma aparente recompensa, busca atrair o delator não só para que ele entregue seus companheiros, mas ainda para uma colaboração em que acabe por entregar também a si mesmo, confessando a prática do crime<sup>61</sup>.

Desse modo, o Estado incentiva o próprio sujeito investigado ou acusado a entregar fatos e provas que vão ser utilizados contra o próprio sujeito no decorrer do curso processual, oferecendo vantagens caso o indivíduo forneça provas que possam incriminar os outros sujeitos praticantes do delito.

## 7.9 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Convenção de Viena, no parágrafo 7 do artigo 5, ao inverter o ônus da prova no que consiste à demonstração da origem dos bens supostamente oriundos de crimes, viola o princípio do devido processo legal, como demonstra-se a seguir:

Com tal dispositivo, a Convenção de Viena, mais uma vez, conflita com a cláusula do devido processo legal, cujo conteúdo garantidor ultrapassa os limites do processo penal, conforme se deduz da própria norma constante do parágrafo 2 do artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seguida ao reconhecimento do direito à propriedade, estatui que ninguém poderá ser dele privado arbitrariamente<sup>62</sup>.

Nesse caso, ao se inverter o ônus da prova ferindo o devido processo legal, priva-se o indivíduo de um bem de sua propriedade, por supor que este tem origem em uma conduta criminosa, o que consiste em um ato arbitrário, sustentado pela força do Estado. Indo também na contra mão da ideia de que cabe à parte contrária fornecer as provas dos fatos que alega, o que pode ser objeto de exceção no caso de haver disparidade de forças entre os envolvidos no processo. No direito do consumidor, por exemplo, cabe em várias ocasiões a inversão do ônus da prova, o

---

<sup>61</sup> KARAM, 2009, p. 24.

<sup>62</sup> Ibid., p. 26.

qual se dirige ao fornecedor. Todavia, no processo penal, o que seria digno de ser feito é o cabimento da prova da origem ilícita dos bens ao Ministério Público, já que é a ela que tal fato interessa, e é ele que, logicamente, possui os meios mais adequados para provar tais situações.

#### 7.10 CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE PARA USO PESSOAL: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE E AOS DIREITOS À LIBERDADE , À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

A convenção de Viena de 1988, em seu parágrafo 2 do artigo 3, criminaliza a posse para uso pessoal das drogas e matérias-primas tornadas ilícitas. E em seu parágrafo 4 do artigo 3 traz as penas impostas a tal crime, admitido as penalidades referentes ao tratamento, educação, pós-tratamento, reabilitação ou reinserção social, de modo substitutivo ou complementar à condenação.

Como já foi dito nesse trabalho o princípio da lesividade exige a ocorrência de lesão a um bem jurídico protegido pelo ordenamento, sendo assim um requisito essencial para caracterizar uma intervenção penal. Nesse caso, de posse para consumo pessoal, a não ocorrência de lesão a um bem jurídico fica evidente. Tendo em vista que não há nenhum bem jurídico de terceiros individualizados, ou da coletividade afetados pelo uso pessoal de substâncias ilícitas. O único dano que pode ser ocorrido é em relação à saúde individual do sujeito consumidor, o que não pode ser punido pelo direito penal, pois este não criminaliza a auto lesão.

Em relação ao princípio da lesividade trazemos a seguinte citação:

A afetação de um bem jurídico, ponto que está na base do princípio da exigência de lesividade da conduta proibida, naturalmente diz respeito a bens jurídicos de titularidade de terceiros. Não apenas por decorrência do princípio da legalidade, mas também pelo próprio sentido de bem jurídico, que se identifica ao direito que cada indivíduo tem de dispor (isto é, de usar ou aproveitar) certos objetos, como a vida, a saúde, o patrimônio, a honra, etc. A lesão, ou o perigo de lesão ao bem jurídico (isto é, sua afetação), revelam-se, exatamente, quando a conduta de alguém vem perturbar ou impedir a livre disposição daqueles objetos, que, assim, necessária e logicamente, hão de estar referidos a uma pessoa diversa daquela que realiza a conduta perturbadora, devendo ser, portanto, necessariamente, de titularidade de terceiros<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> KARAM, 2009, p. 29.



Percebe-se, assim, que na posse de drogas para uso pessoal, não há nem ao menos a colocação em risco de um bem jurídico de terceiro, muito menos a lesão deste. Como dissemos a única lesão caracterizada é a da saúde individual de terceiros, o que não pode ser objeto de tratamento penal, pois significa somente uma auto lesão. Esse raciocínio se mostra evidente na situação abaixo:

Para além da demonização de certas substâncias, não é mais possível à ciência jurídica ignorar a existência de um antagonismo evidente entre a destinação pessoal do consumo e a proteção jurídica à saúde pública: se o consumo é pessoal, afeta a saúde individual. Não há alteridade, apenas autolesão, o que inviabiliza a atuação do Direito Penal. *Nullum crimen nulla poena sine iniuria*<sup>64</sup>.

Nota-se, dessa maneira, o disparate da criminalização do uso pessoal com o princípio da lesividade. Contudo, as incongruências dessa criminalização não param por aí, há também a violação aos direitos à liberdade, à intimidade e à vida privada:

A simples posse das drogas tornadas ilícitas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que dizem respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Não estando autorizado a penetrar no âmbito da vida privada, não pode o Estado intervir sobre condutas de tal natureza, ainda mais através da imposição de uma sanção, qualquer que seja sua natureza ou dimensão<sup>65</sup>.

Tal trecho nos evidencia além da ausência de lesão, o choque da criminalização da conduta aqui tratada com os direitos à liberdade, à intimidade e à vida privada. Direitos esses consagrados em nosso texto constitucional. Para termos noção a violação desses, temos de entender o que eles significam:

O direito à intimidade consiste no poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva<sup>66</sup>.

Assim, entende-se que a criminalização do uso pessoal se caracteriza em uma interferência na esfera íntima do indivíduo, pois torna público um

---

<sup>64</sup> MARONA, Cristiano Avila. **Drogas e consumo pessoal:** a ilegitimidade da intervenção penal. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4739](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4739)>. Acesso em: 24 jul. 2014.

<sup>65</sup> KARAM, 2009. p. 29.

<sup>66</sup> SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 131.

comportamento que somente diz respeito a sua pessoa ou com aqueles que o sujeito deseja compartilhar. Viola-se também o direito à vida privada – também presente na Constituição Federal em seu artigo x do parágrafo 5 - pois o Estado dita um comportamento pertencente à esfera individual e o impõe ao sujeito, interferindo, assim, no modo como o sujeito deseja dirigir sua vida. Atinge também o direito à liberdade, devido à razão de que o sujeito fica impedido de praticar certas condutas, as quais lhe dizem respeito somente a ele próprio e não trazem danos a terceiros. Assim o caput do artigo 5 da Constituição Federal consagra a inviolabilidade do direito à liberdade, ou seja, tal dispositivo determina que seja respeitada a liberdade dos sujeitos, podendo esses viver de forma livre e escolher se desejam praticar condutas nocivas a si mesmos ou não.

#### 7.11 PROIBIÇÃO DO CULTIVO DE PLANTAS TRADICIONAIS: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Como sabemos a distinção entre as substâncias lícitas e ilícitas é arbitrária e política. Sendo assim, ao criminalizar determinadas substâncias pertencentes à cultura indígena, as convenções realizadas pela ONU ferem o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Como exemplo dessa violação temos a situação da folha de Coca dos Andes:

Os índios andinos há muitos séculos mascam a folha da coca ou fazem chá com ela, e isso os tem ajudado a suportar a exaustão e as dores de cabeça causados pela altitude, além de gerar um efeito anestésico e cicatrizante e de diminuir o apetite, o que é útil dada a escassez daquela terra hostil<sup>67</sup>.

Embora a utilização da folha de coca seja parte integrante da cultura desses povos, foi proibido seu consumo, evidenciado um desrespeito muito grande com um costume milenar. Todavia, a Bolívia, enfrentou essa proibição, buscando legalizar esse consumo tradicional, como nota-se abaixo:

Agora, em janeiro de 2013, a Bolívia avisou que não vai mais respeitar a proibição da folha da coca. A decisão boliviana passou na ONU, apesar da

---

<sup>67</sup> BURGIERMAN, Denis Russo. **Coca, cocaína e coca cola**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/mundo-novo/2013/01/14/coca-cocaina-e-coca-cola/>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

oposição dos inventores da Coca Cola, os Estados Unidos, e de mais 14 países – eram precisos 63 votos contrários para barrá-la. É a primeira vez, desde 1961, que um país consegue legalizar uma substância considerada droga pela ONU<sup>68</sup>.

Tal fato representou uma vitória da visão mais racional, que defende a os costumes e a cultura dos povos indígenas. Contudo ainda há muito o que buscar para a efetivação dos direitos desses povos.

---

<sup>68</sup> BURGIERMAN, op. cit.

## 8 OUTROS FATOS E ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PROIBIÇÃO, E A EXPOSIÇÃO DO FRACASSO DESSA POLÍTICA

Agora que foi exposta a incongruência da política proibicionista com preceitos constitucionais e com dispositivos internacionais, cabe analisar e mostrar argumentos, fatos e dados que questionam esse modelo tradicional de política de drogas.

Para mostrar os fracassos da política proibicionista é necessário expor antes quais são seus objetivos e metas, ou seja, aquilo que ela pretende realizar. Essa forma tradicional de se enfrentar os problemas da droga, proibindo sua venda e seu uso, tem os seguintes objetivos: diminuir a oferta das drogas; incrementar o preço e reduzir a qualidade da droga, que se tem acesso por meio do tráfico; erradicar o consumo; e buscar que os resultados positivos obtidos por essa política sejam superiores aos seus efeitos colaterais. Percebemos a notoriedade desses efeitos negativos por meio da seguinte citação:

Alguns dos principais defensores do modelo, como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, reconhecem a preocupação com os chamados “efeitos colaterais do sistema de controle”, referindo-se à ameaça que o tráfico internacional representa hoje para a segurança e a estabilidade política e econômica de diversos países. Esses efeitos colaterais levaram Milton Friedman, considerado um dos principais economistas do século 20 e vencedor do Prêmio Nobel de sua área em 1976, a dizer que “as drogas são uma tragédia para os viciados. Mas criminaliza-las converte essa tragédia em um desastre para a sociedade, para usuários e não usuários igualmente”<sup>69</sup>.

Percebemos, assim, que importantes setores reconheceram o fracasso e os efeitos adversos da política punitivista, sendo um deles o tráfico, como vimos acima. Vamos a partir desse momento expor e analisar quais são esses efeitos negativos da política de proibição, a qual, por sua vez, possui seu berço nos EUA, local que começou a se dispersar na década de 60, mesmo período em que o consumo de drogas começou a se expandir. Mesmo não funcionando desde o seu início, essa política foi objeto de muitos dispêndios, ou seja, foram alocados grandes quantidades monetárias para sua efetivação, como notamos abaixo:

---

<sup>69</sup> ARAUJO, 2012, p. 226.

Uma análise dos objetivos da campanha nacional antidrogas americana mostrou que 14 das 20 metas traçadas para a década de 2000 não foram atingidas, quatro foram parcialmente satisfeitas, e, no caso das duas restantes, não havia dados para comprovar o progresso. Ou seja, nenhum dos objetivos foram plenamente cumpridos apesar de um investimento federal de 145 bilhões de dólares entre 1996 e 2005<sup>70</sup>.

Percebemos, assim, novamente o fracasso das custosa política criminal proibicionista das drogas, que é reconhecido, inclusive, pela própria ONU, como evidenciamos abaixo:

É a própria ONU que aponta para o inegável fracasso na obtenção do inviável objetivo explícito de construir “um mundo sem drogas”. Em seu relatório de 2005, divulgado em Viena em 29 de junho daquele ano, o Escritório das Nações Unidas para as drogas em crimes (UNODC) afirmava que o uso de drogas em todo mundo crescera cerca de 8% em relação ao ano anterior, crescimento este liderado pela *cannabis*. Segundo o relatório, cerca de 200 milhões de pessoas entre 15 e 64 anos – 5% da população mundial nessa faixa etária – teriam usado drogas ilícitas nos doze meses anteriores e seu mercado, movimentando em torno de 320 bilhões de dólares, teria superado os produtos internos brutos de 90% dos países<sup>71</sup>.

Notamos novamente que a quantidade monetária envolvida na questão das drogas é muito elevada, e que os resultados da proibição não são nada satisfatórios, o que é reconhecido pelo próprio organismo internacional que a efetivou em nível global, como já analisamos. Cabe agora demonstrar, de uma vez, de que forma a proibição não cumpre com seus objetivos. Primeiramente iremos verificar a relação dessa política com a oferta de drogas. Uma das razões e justificativas da proibição é reduzir a oferta de determinadas substâncias classificadas como ilícitas. Contudo, a contra resposta imediata dessa proibição é o surgimento de uma rede clandestina que por meio do tráfico, tanto nacional quanto internacional, continua a efetivar a presença das substâncias ilícitas em um mercado muito acessível para aqueles que desejam usá-las. O combate ao tráfico apesar de ser muito dispendioso e violento como é de notório conhecimento público, parece não cumprir seu objetivo, como trazemos a seguir:

O enfrentamento aos traficantes é o aspecto mais aparente da chamada “guerra” – e a maior sangria de dinheiro público. No caso americano, a fatia dedicada a essa missão representou de 55% a 70% do orçamento federal

---

<sup>70</sup> ARAÚJO, 2012, p. 227.

<sup>71</sup> KARAM, 2009, p. 53.

antidrogas ao longo da década de 2000 – 15,4 bilhões de dólares em 2010<sup>72</sup>.

Mesmo com essa elevada quantidade de dinheiro alocada no combate ao tráfico de drogas, essa guerra não nos dá resultados positivos, o que vamos evidenciar por meios dos seguintes dados:

Os dados do *Monitoring the Future*, pesquisa anual dos americanos sobre uso, percepção e oferta de drogas, mostram que a proporção de estudantes no último ano do *high school* (17 e 18 anos, geralmente) que acham a maconha uma droga “fácil” ou “muito fácil” de conseguir permaneceu entre 80% e 90% desde aquela década até os dias de hoje. É tão fácil que cerca de 60% dos jovens que dizem usar a droga conseguem obtê-la de graça ou dividindo-a com amigos. Apesar de o orçamento para a redução da oferta ter se multiplicado entre as décadas de 1980 e 2000 (1,8 bilhão de dólares em 1981 para 15 bilhões em 2002), a disponibilidade de maconha não mudou nesse período, e a de outras drogas tornou-se ligeiramente menor<sup>73</sup>.

Entretanto a facilidade de acesso às drogas não se resume à maconha, como percebemos abaixo:

A cocaína era fácil ou muito fácil de obter para 43% dos veteranos do *high school* em 1983, ano que os militares entraram na “briga”. Em 1993 quando Pablo Escobar morreu, esse indicador subiu para 47%. Cinco anos depois, em 1988, quando o cartel de Medellín era coisa do passado, o número subiu para 51%. Só em 2008 a facilidade para conseguir cocaína começou a diminuir. Mesmo assim, mais de um terço dos estudantes nessa faixa etária (35%) acha fácil obtê-la. Apesar de quase 20 anos de investimento pesado na “guerra contra as drogas”, a facilidade de obter as três substâncias controladas pelas convenções internacionais não mudou muito entre 1983 e 2010. A da maconha caiu 5%, a da cocaína, 17%, e a da heroína subiu 25%<sup>74</sup>.

Agora, que demonstramos a não correspondência lógica entre a proibição e a redução da oferta das substâncias tornadas ilícitas, devemos analisar se a proibição efetivamente reduz o preço das drogas. E o que percebemos é que não, ou seja, a intenção de proibir as drogas para torná-las escassas no mercado e conseqüentemente aumentar seus preços não funcionou. O preço das drogas abaixou inclusive com o aumento da demanda, o que vai radicalmente contra a lógica da lei da oferta e da procura, como percebemos a seguir:

---

<sup>72</sup> ARAUJO, 2012, p. 228.

<sup>73</sup> Ibid., p. 229.

<sup>74</sup> ARAUJO, loc. cit.

O fenômeno é ainda mais curioso se levarmos em conta que a demanda por essas drogas aumentou, como veremos a seguir. Para manter o preço em queda, a oferta teria de aumentar em uma escala superior à do consumo. Até agora, nenhuma agência do governo ou especialista tem uma explicação definitiva para essa queda de preços. Alguns acreditam que os traficantes melhoraram sua eficiência, reduzindo custos; outros, que a globalização ajudou a diminuir as despesas de transporte, ou que o emprego de mais tecnologia facilitou o tráfico, ou ainda que a concorrência fez com que os traficantes topassem diminuir suas margens de lucro para permanecer no mercado. Afinal pode ser que todos esses fatores tenham contribuído para essa variação dos preços. A falta de explicações, porém, não altera o fato: proibir as drogas não é suficiente para que elas fiquem mais caras<sup>75</sup>.

Percebemos assim que essa citação termina com uma conclusão impositiva, que torna evidente a ineficiência da produção no que diz respeito ao seu objetivo de tornar as drogas mais custosas. E ainda trata um pouco da próxima questão que vamos levantar agora: proibir reduz o consumo? Pergunta essa que respondemos abaixo:

A história se repete no mundo inteiro, e nos EUA ela só é mais exagerada: o consumo de drogas cresceu sistematicamente nas últimas décadas, apesar do aumento da repressão. Os EUA são um dos países com leis mais duras para usuários e, simultaneamente, um dos que têm maiores níveis de consumo de drogas por habitante. É claro que o elevado uso de drogas dos americanos é explicado por diversos fatores, mas, olhando a evolução das próprias leis do país, também fica claro que não existe relação direta entre o aumento da repressão e a redução da demanda<sup>76</sup>.

Diante de tais fatos se torna insustentável defender a política da proibição. O proibicionismo se justifica com base no discurso de que com a proibição o consumo das drogas seria aniquilado, e que as pessoas teriam dificuldade em ter acesso a essas substâncias. Evidenciado que tal premissa não é verdadeira, se torna necessário a adoção de outras medidas que efetivamente possam ocasionar a redução do consumo de drogas. O fracasso da proibição em um dos seus maiores objetivos se faz perceber também pelos seguintes dados: a proporção de condenados por crimes de drogas nas prisões estaduais americana pulou de 9% para 23% entre 1986 e 1995 – em 2007, usuários responderiam por 82,5% dos crimes de drogas<sup>77</sup>. Evidenciada a falha da política criminal em sua principal razão de ser, cabe analisar se tal política possui o mínimo para se justificar, ou seja, se ela gera mais benefícios

---

<sup>75</sup> ARAÚJO, 2012, p. 231.

<sup>76</sup> ARAÚJO, loc. cit.

<sup>77</sup> ARAÚJO, loc. cit.

do que danos. Como vimos, ela nos traz pouco ou quase nenhum benefício, tendo em vista que ela falha em grande parte dos seus principais objetivos e metas. Vamos expor, nesse momento, um pouco mais dos efeitos colaterais dessa política criminal insustentável. O primeiro deles é evidentemente o surgimento do tráfico:

O comércio de cocaína é um exemplo notável de como não faltam interessados nesse mercado clandestino. Na década de 1990, os cartéis colombianos de Medellín e Cáli chegaram a controlar 70% do fluxo de cocaína para os EUA. Conforme seus líderes foram sendo presos, cartéis mexicanos assumiram seu posto e hoje abastecem 90% da demanda americana pela droga. Os criminosos na Colômbia não se extinguíram, apenas se especializaram na produção. Agora as autoridades internacionais se perguntam onde a bomba vai estourar quando (e se) os cartéis mexicanos forem desmantelados: em alguma ilha do Caribe, na Venezuela ou no Brasil?<sup>78</sup>

Percebe-se, assim, que a punição e a repressão aplicadas na questão das drogas além de originarem o tráfico, também não são capazes de os extinguir, pois sempre haverá mão de obra interessada de lucrar nesse setor, ou seja, ao se prender um nicho específico de traficantes, outro irá aparecer em seu lugar, pois a demanda por essas substâncias sempre estará presente. Além do tráfico, a política punitivista também gera a violência e a corrupção. Por ser um mercado lucrativo a corrupção impera em todos os setores, ou seja, policiais, políticos e juízes frequentemente se corrompem em face ao dinheiro gerado pelo mercado ilícito. Mercado esse que é violento por natureza, característica essa que é impulsionada pelo aumento da repressão, tendo em vista que estudos apontam que a relação entre ambos é tipicamente uma relação de causa e efeito, ou seja, ao se aumentar a repressão se incrementa também a violência<sup>79</sup>. Outro efeito colateral da política proibicionista é o grande dispêndio de recursos monetários e tempo investidos nessa questão. Policias que poderiam estar cuidando de crimes mais graves, são direcionados a repreender e investigar um crime que só traz danos ao próprio indivíduo “criminoso”, como é o caso do consumo de drogas.

Como vimos a repressão não só não diminui como aumenta a violência e o tráfico. Mas esses não são os únicos efeitos colaterais dessa política repressiva, já que ela também é uma das causas do chamado encarceramento em massa. Ou seja, o modelo punitivista das drogas é responsável pela grande parte de detenções,

---

<sup>78</sup> ARAÚJO, 2012, p. 234.

<sup>79</sup> ARAÚJO, loc. cit.



tendo em vista que o número de usuários e traficantes presos é muito elevado, o que também gera uma conta cara a ser paga pelo Estado, como vemos abaixo:

Nos EUA, donos da maior população carcerária do mundo em números absolutos e relativos, cada preso custa cerca de 34 mil dólares por ano. Nas penitenciárias estaduais, 18% dos detentos foram condenados por crimes de drogas. Nas federais, essa fração chega a 52%. Só nas prisões estaduais, a despesa anual é de 49 bilhões de dólares. Para ter uma ideia de quanto isso representa, a Califórnia – Estado com maior número de presos naquele país – gasta 8,6% de todo seu orçamento anual com presídios. A média nacional também é alta: 6,8% da grana dos Estados é usada para pagar comida, cama e roupa lavada para seus detentos<sup>80</sup>.

Evidenciamos, nesse sentido, que mais da metade das prisões realizadas nos EUA são relacionadas as drogas. Mostramos também o quanto é custoso, para o orçamento desse país, manter o modelo punitivista das drogas. Contudo esses não são os únicos dados desfavoráveis a essa política. O custo total desse modelo representou um prejuízo de 181 bilhões de dólares para os EUA em 2002. Mas o que é mais irracional de tudo isso é a seguinte questão: a quantidade de recursos direcionados aos presídios se incrementou de 127% entre 1987 e 2007, enquanto os investimentos em educação universitária cresceram apenas 21%<sup>81</sup>. Isso nos evidencia muito sobre as prioridades de um Estado. Ou seja, a faceta punitivista que se preocupa em punir e excluir os pobres é muito maior que o desejo de se implementar um sistema educacional que possibilite o crescimento individual de seus cidadãos .

No Brasil os dados sobre a questão também não são nada satisfatórios. Nosso país, que em 1994 tinha 110 mil prisioneiros, passou a ter, em 2005, 380 mil, e em 2009, 500 mil presos e 600 mil cumprindo penas alternativas<sup>82</sup>. Grande parte desses prisioneiros cometeram crimes relacionados às drogas, tendo em vista que o tráfico se constitui na segunda maior causa de prisões no Brasil<sup>83</sup>. Essas prisões, contudo, são direcionadas em grande parte à usuários e a pequenos traficantes, como vemos abaixo:

---

<sup>80</sup> IARAUJO, 2012, p. 235.

<sup>81</sup> ARAUJO, loc cit.

<sup>82</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 100.

<sup>83</sup> ARAUJO, op. cit., p. 235.

O tráfico de drogas já é a segunda maior causa de prisão no Brasil, sendo que 55% dos condenados nas varas criminais e federais de Brasília e do Rio de Janeiro são réus primários, e 50% deles foram pegos com menos de 100 gramas de maconha. Ou seja, eram os chamados “peixes pequenos”<sup>84</sup>.

Percebemos, assim, a existência de um direito penal seletivo, que não busca de maneira efetiva reduzir os danos do consumo de drogas e dos males gerados pela proibição, mas sim em somente incrementar a repressão com base num discurso moralista e reprodutor da violência, o qual exclui juridicamente os que já são excluídos socialmente, gerando menos direitos e mais desigualdades, bem como gerando mais efeitos colaterais do que benefícios, como notamos abaixo:

De maneira global, a proibição talvez tenha ajudado a segurar a expansão do mercado de drogas, mas também aumentou a quantidade e a intensidade dos problemas associados a cada dose consumida, especialmente nos países nos países e nas comunidades mais pobres. Muitas linhas de evidência mostram que esses efeitos colaterais têm trazido mais sofrimento e prejuízo do que danos causados diretamente pelo uso de substâncias proscritas. E é esse desequilíbrio que coloca o atual controle de drogas em xeque<sup>85</sup>.

Notamos, dessa maneira, que em nome da defesa de um bem jurídico mais do que abstrato da saúde pública, se prejudica conceitos como a liberdade, a vida, a segurança, entre outros direitos individuais e coletivos. Tudo isso embasado num discurso de proibição que além de falhar em seus objetivos, também gera mais negatividades do que efeitos positivos, como foi demonstrado.

A supressão de direitos essenciais, com a finalidade de proteção desse bem jurídico abstrato, também é evidenciada pelo seguinte trecho:

Nas frestas da impossibilidade de definição científica da droga, constituem-se os discursos ideológicos (médico, moral, jurídico, geopolítico) sobre o mal a ser combatido, sobre as vítimas e os corruptores, enquanto o que realmente diferencia a droga lícita da ilícita é, antes de tudo, o processo de criminalização (criação de leis) para proteger o bem jurídico saúde pública (outra invenção discursiva que serve para qualquer fim). Paradoxalmente, é a criminalização o que mais provoca riscos à saúde e danos ainda maiores do que os supostos efeitos primários das substâncias ilícitas. A saúde pública não passa de uma abstração, a menos que seja possível comprovar racionalmente que o genocídio é um “bom remédio” à saúde pública: são inúmeras as mortes por overdose, contaminações por HIV e outras doenças infecto-contagiosas (decorrentes das condições de uso em regime

---

<sup>84</sup> ARAUJO, 2012, p. 236.

<sup>85</sup> ARAUJO, loc. cit.

proibicionista) e as incontáveis mortes de usuários, traficantes, policiais e vítimas do acaso nessa “guerra sem fim”<sup>86</sup>.

Mesmo com tudo que foi dito, mostraremos, agora, outros choques da política criminal de drogas atual com princípios do direito penal, bem como evidenciaremos opiniões, que novamente demonstram o fracasso desse modelo repressivo.

O criminólogo alemão Sebastian Scheerer possui a seguinte opinião sobre o assunto:

Enquanto jurista, sempre vi uma contradição entre os princípios da legalidade e os princípios do Direito Penal no qual se diz que só se pode penalizar um ato que faz mal a uma outra pessoa. Se você só consome uma droga que pode fazer mal para você mesmo, é como eu comer muita manteiga e aumentar o colesterol e ter um piripaque. Mas isso não é coisa para Direito Penal. É informação para a saúde. E drogas, ao final das contas, deveriam ser mais um assunto para conselheiros de saúde, de informação, da saúde pública, da saúde da família. O instrumento do Direito Penal é para quem assassina, mata, fere a integridade do outro. É preciso diminuir os sofrimentos, os danos e ajudar as pessoas e não colocar milhares de pessoas na prisão onde irão piorar a saúde, a moral e ter um sofrimento desnecessário. E um Estado que cria um sofrimento desnecessário não é um Estado a serviço dos seus cidadãos. É um Estado a serviço de si mesmo, onde classes superiores querem ser livrar de classes baixas. Isto não é como deve ser o Estado de Direito. O Estado de Direito é de cada cidadão<sup>87</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que o autor baseia seu entendimento de acordo com princípios essenciais ao direito penal. Sendo que seria manifestamente contrário ao princípio da acessoriedade, segundo o qual deveria ser reservado ao direito penal a proteção aos bens jurídicos mais importantes, munido das sanções mais graves, criminalizar o uso e o tráfico de drogas. De acordo com o autor, tal fato também iria de na contramão do princípio da lesividade, tendo em vista a ausência de lesão a um bem jurídico concreto nesses delitos, e a irracionalidade de se punir a autolesão, que por sua vez, deveria ser prevenida pelos mecanismos da saúde pública.

Da mesma maneira posiciona-se o autor Cristiano Ávila Marona:

---

<sup>86</sup> ARGUELLO, Katie. O fenômeno das drogas como um problema de política criminal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S.l.], v. 56, set. 2013. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/33496>>. Acesso em: 28 out. 2014.

<sup>87</sup> SCHERER, Sebastian. **Droga não é assunto de Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.gazeta.dopovo.com.br/vidapublica/justicadireito/entrevistas/conteudo.phtml?id=1281817>>. Acesso em: 02 set. 2013.

Para além da demonização de certas substâncias, não é mais possível à ciência jurídica ignorar a existência de um antagonismo evidente entre a destinação pessoal do consumo e a proteção jurídica à saúde pública: se o consumo é pessoal, afeta a saúde individual. Não há alteridade, apenas autolesão, o que inviabiliza a atuação do Direito Penal. *Nullum crimen nulla poena sine iniuria*<sup>88</sup>.

O autor, desse modo, expõe a profunda ilegitimidade da intervenção penal na esfera individual, devido à ausência dos pressupostos da lesividade e da incongruência da intervenção estatal numa seara de escolha pessoal. O autor também expressa seu desacordo com a política repressiva da seguinte maneira:

No Direito Penal das drogas, pune-se o consumo com vistas à evitação de um futuro e incerto perigo abstrato gerador dessa inaferrível expansibilidade do consumo. Trata-se de inaceitável utilitarismo, que instrumentaliza a dignidade humana, coisificando a pessoa. A alegação de danos indiretos a terceiros vulnera a alteridade que deve existir, sempre e sempre, quando se trata de norma incriminadora. Daí por que é proibida a incriminação de condutas que excedam o âmbito do próprio autor. Um dos mais importantes limites do Direito Penal reside no postulado segundo o qual o dano a si mesmo não pode ser objeto de incriminação. A autolesão situa-se na esfera de privacidade do indivíduo, nela sendo defeso ao Direito – especialmente o Direito Penal – penetrar<sup>89</sup>.

Desse modo, o autor questiona a caracterização da saúde pública como bem jurídico do delito de tráfico de drogas, além de novamente enfatizar a impossibilidade de se punir a autolesão. O que também é sustentado pelo autor Daniel Nicory do Prado da seguinte maneira:

O uso de drogas é só um dos exemplos de comportamento individual arriscado, potencialmente capaz de causar dano ao próprio indivíduo, um ser racional, livre e capaz, que o escolheu. Uma sociedade amadurecida e democrática compreende que os riscos são inerentes à vida adulta e que a intervenção estatal no controle dos comportamentos potencialmente autolesivos não deve se valer do sistema penal, orientado para as ofensas que transcendam a esfera individual<sup>90</sup>.

Não obstante tais incongruências jurídicas, doutrinariamente muito se discute a respeito dos resultados pífios da política criminal de drogas proibicionista.

---

<sup>88</sup> MARONA, Cristiano Avila. **Drogas e consumo pessoal:** a ilegitimidade da intervenção penal. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4739](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4739)>. Acesso em: 2 set. 2013.

<sup>89</sup> Ibid., passim.

<sup>90</sup> PRADO, Daniel Nicory do. **De drogas e democracia.** Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4741](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4741)>. Acesso em: 02 set. 2013.

O Editorial – Sobre Drogas e Preconceitos publicado pelo IBCCRIM traz o seguinte entendimento sobre o assunto:

*A war on drugs* fracassou miseravelmente: apesar da repressão sem quartel a certas substâncias nos últimos cem anos, as drogas ilegais nunca foram tão abundantes, baratas e acessíveis. Além de não reduzir demanda e oferta de drogas ilegais, o proibicionismo causou inúmeros males, entre os quais encarceramento em massa, violência – ínsita ao modelo bélico – e corrupção<sup>91</sup>.

Nesse sentido, nota-se que a guerra às drogas possui resultados que se chocam com o seu discurso dominante, ou seja, apesar de defender a proibição com o intuito de se eliminar os males do uso, do vício e do tráfico, o que se percebe é que tais elementos só aumentam à medida que as políticas repressivas se intensificam. O que também é defendido pelo autor Denis Russo Burgierman:

(...) a Guerra Contra as Drogas simplesmente não funciona. Não apenas a política de repressão e encarceramento em massa custava astronômicamente caro e não dava resultados, mas o índice de uso de drogas começou a aumentar, em consequência da imensa lucratividade e da falta de regulação do mercado. A Guerra enriqueceu os traficantes, o que gerou um surto de violência no mundo todo, principalmente nas regiões produtoras, como a América Latina<sup>92</sup>.

Tal explicação do autor, além de novamente explicitar o fracasso da Guerra às drogas, nos mostra as consequências negativas indiretas oriundas desta política, ou seja, além de não solucionar os problemas a que se propõe, ela é responsável pela criação de outras mazelas. Além da concretização do tráfico e da violência, como sugerido acima, a Guerra contra as drogas também sustenta interesses econômicos dominantes, como bem levanta a autora Rosa Del Olmo:

(...) vários discursos em torno das drogas, muitas vezes contraditórios entre si, mas que servem para criar uma série de estereótipos cuja principal finalidade é dramatizar e demonizar o problema. Com isto se escondem o alcance e suas repercussões econômicas e políticas atrás de um discurso único de caráter universal, atemporal e a-histórico que só contribui para a consolidação do poder das transnacionais que manejam o negócio<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Sobre drogas e preconceitos**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4737](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4737)>. Acesso em 2 set. 2013.

<sup>92</sup> BURGIERMAN, Denis Russo. **A abolição da guerra contra as drogas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4743](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4743)>. Acesso em: 2 set. 2013.

<sup>93</sup> DEL OLMO, 1990, p. 48.

Nesse sentido, apreende-se que segundo a autora todo esse estereótipo envolto no discurso relativo às drogas, que as demonizam e as classificam como um mal em si mesmo, tem como função sustentar os grandes lucros econômicos que o negócio das drogas proporcionam, com base no apoio do senso comum. A presença desses interesses econômicos ocultos também é enfatizada por outros autores e pesquisadores:

Essa pesquisa, como outras já realizadas (Boiteux, 2009), mostram que a repressão e punição aos acusados por tráfico de drogas se limita em grande parte ao circuito varejista e de áreas territoriais mais pobres das cidades. Não é regra as grandes apreensões de drogas, a interceptação de grandes carregamentos, a desarticulação de redes sofisticadas do crime internacional, a ação sobre os sistemas financeiros que viabilizam o tráfico, a repressão ao tráfico que atende ao mercado de classe média e das elites. Não é rotina o trabalho policial de investigação que levaria a esses circuitos do tráfico de drogas. Uma das consequências mais angustiantes disso é de que a mobilização do aparato repressivo e Judiciário para se processar pessoas e fatos pouco repercute na cadeia do comércio ilícito de drogas e em sua expansão<sup>94</sup>.

Percebe-se, assim, que há uma razão de ser para a repressão focar a sua área de atuação nas periferias e áreas empobrecidas: ao se ferir a ponta mais visível, exposta e frágil do sistema, ao mesmo tempo em que mantém o extremo não aparente proporcionador dos grandes lucros, se fornece uma sensação de atuação do poder público, à população e à mídia, relativamente à questão das drogas e do tráfico. População essa que baseia seus anseios naquele discurso dominante que demoniza as drogas, como já dito anteriormente, bem como nos sentimentos de medo e insegurança gerados pela ampla visibilidade das questões relativas ao uso e ao tráfico de drogas.

---

<sup>94</sup> SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques; ROCHA, Thiago Thadeu. **Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4742](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4742)>. Acesso em: 3 set. 2013.

## 9 A NECESSÁRIA LEGALIZAÇÃO

Diante de tudo que foi aqui exposto chegamos à seguinte conclusão: é necessária a legalização da produção, da distribuição e do consumo de todas as substâncias psicoativas. A necessidade dessa medida é algo que se impera por razão das constantes incompatibilidades do proibicionismo com as declarações de direitos e com as constituições democráticas, e por motivo dos frequentes e numerosos danos ocasionados por essa política.

Chegamos à conclusão, dessa maneira, que em matéria de drogas, o perigo não está nelas em si, mas sim na proibição, a qual causa inúmeros prejuízos, estando a ameaçar a existência do Estado Democrático de Direito, como mostramos abaixo:

A necessidade de preservação do modelo do Estado de direito democrática está a exigir que se retirem da ordem jurídica internacional e interna de cada Estado nacional essas legislações proibicionistas em matéria de drogas que totalitariamente negam direitos fundamentais<sup>95</sup>.

O primeiro passo, desse modo, para realizar tal preservação consiste na revogação das convenções da ONU, que proíbem e criminalizam o uso e o tráfico de drogas, bem como na revogação das legislações proibicionistas internas. Tudo isso com base nas declarações de direito internacionais e nas constituições democráticas internas, as quais se caracterizam por serem normas cogentes e imperativas:

Utilizando-se as vias cabíveis no plano da jurisdição internacional, há de se buscar, portanto, a declaração de invalidade (ou de ineficácia) – e, portanto, a inaplicabilidade das Convenções das Nações Unidas em matéria de drogas que, como exposto, diretamente conflitam com princípios garantidores expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Analogamente, no plano interno de cada Estado, devem ser utilizadas as vias jurisdicionais cabíveis para buscar a declaração de invalidade (ou de ineficácia) – e, portanto, a inaplicabilidade – de todos os inúmeros dispositivos constantes das legislações em matéria de drogas que diretamente conflitam com os princípios garantidores expressos naqueles diplomas internacionais, nas declarações de direitos de âmbito regional e em suas constituições<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> KARAM, 2009, p. 56.

<sup>96</sup> Ibid., p. 58.

Essas revogações, tanto no plano interno quanto no externo, por meio das medidas adequadas não passam, todavia, de um primeiro passo. Após tais adequações é necessária a efetiva legalização da produção, da distribuição e do consumo de todas as drogas e matérias-primas necessárias para a sua produção. Ou seja, deverão ser reguladas todas essas atividades por parte do Estado, de modo semelhante ao que ocorre hoje com as drogas lícitas. Contudo, tal regulação deverá ser concretizada de maneira adequada a cada tipo de droga. Ou seja, deverão ser implementadas medidas que efetivamente possam prevenir e diminuir os riscos e danos das substâncias hoje ilícitas. A necessidade desse tipo de legalização também se faz explícita abaixo:

É preciso efetivamente legalizar a produção, a distribuição e o consumo de todas substâncias psicoativas e matérias primas para sua produção, regulando-se tais atividades com a instituição de formas de controle racionais, verdadeiramente compromissadas com a promoção da saúde, respeitosas da dignidade e do bem-estar de todos os indivíduos, livres da danosa intervenção do sistema penal<sup>97</sup>.

Com a legalização, além da diminuição da violência, da corrupção e de outros males gerados pelo proibicionismo, ocorrerá o fim de um dos mercados ilícitos mais lucrativos, o qual ao passar pela legalização se constituirá numa importante fonte de renda para o mercado lícito, tendo em vista o pagamento de impostos que ocorrerá da mesma maneira que já se dá com as drogas lícitas.

Cabe agora ser realizada uma série de desmitificações no que diz respeito à legalização. Primeiramente, os adeptos de tal medida não desejam uma expansão do consumo e também não acreditam que o uso das drogas se constitua em algo benéfico para a saúde individual dos seus consumidores. O que se deseja é justamente o contrário, pois ao saber que a política proibicionista além de não diminuir o consumo, a produção e a distribuição, cria outros malefícios, que demonstramos ao longo desse trabalho. Assim, se faz necessária a legalização das drogas, para que assim o poder público possa finalmente controlá-las de maneira efetiva.

Contudo, deve ser dito que a legalização deve estar atrelada a uma série de regulamentações, ou seja, a simples legalização sem o devido controle parece que também não conduzirá a um resultado satisfatório. A legalização, como será

---

<sup>97</sup> KARAM, 2009, p. 58.



demonstrado nos parágrafos abaixo não conduzirá a uma situação caótica e confusa, mas para que isso ocorra se faz necessária a implementação de uma série de medidas reguladoras, que permitem um controle mais efetivo. Entre tais medidas deverão estar presentes algumas de natureza administrativa e fiscal de controle, dotadas de sanções adequadas para a regulamentação do mercado. Devendo haver também um controle de qualidade das substâncias, bem como algumas proibições, por exemplo, a vedação de propagandas referentes a essas substâncias<sup>98</sup>.

Para demonstrarmos que a legalização não é favorável, bem como não ocasiona um caos, trazemos o seguinte fundamento:

A necessária legalização não conduzirá ao caos, a uma temida “permissividade”, ou a uma disseminação incontrolável da produção, da distribuição e do consumo de drogas, como enganosamente anunciam os adeptos do proibicionismo criminalizador. Aliás, vale mencionar que pesquisa realizada pelo Zogby, nos EUA, em dezembro de 2007, registrou 99% de respostas negativas à indagação sobre se, uma vez legalizadas drogas como cocaína ou heroína, os entrevistados passariam a consumi-las, assim se projetando um consumo de tais substâncias em proporções semelhantes às já ocorrentes. Vale também mencionar que, na Holanda, onde o consumo de derivados da *cannabis* é acessível nos tolerados *coffee-shops*, o *European Monitoring Center for Drugs and Drug Addiction* registrou, em 2005, um percentual de apenas 12% de consumidores entre os jovens de 15 a 24 anos. Nos EUA, conforme a pesquisa *National Survey on Drug and Health*, referente a 2004-2005, esse percentual era de 27,9% de consumidores entre os jovens de 18 a 25 anos<sup>99</sup>.

Desse modo, percebemos por meio de novos dados que a legalização não conduz necessariamente a um aumento do consumo das drogas, instalando um estado de anarquia e permissividade. O que se pretende é a melhor resposta para o consumo e o tráfico de drogas, a qual não é intervenção penal, como estamos demonstrando. A necessidade de legalização, bem como o fim do intervencionismo criminal, também se faz presente do seguinte modo:

A legalização efetivamente não conduzirá ao caos. Ao contrário, permitirá a introdução de uma regulamentação e de um controle legais, assim substituindo a danosa e dolorosa intervenção do sistema penal que, na realidade, conduz a uma total ausência de controle sobre o mercado tornado ilegal. Um dos maiores paradoxos do proibicionismo criminalizador está no fato de que a ilegalidade significa exatamente a falta de qualquer controle sobre o supostamente indesejado mercado, entregue a agentes

---

<sup>98</sup> BARATTA, Alessandro. Introdução à criminologia da droga. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires: B de F, 2004, p. 137-138.

<sup>99</sup> KARAM, 2009, p. 61.

que atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a quaisquer limitações reguladoras de suas atividades<sup>100</sup>.

Percebe-se, assim, que ao intervir na questão das drogas o Estado utiliza de sua ferramenta mais grave, ou seja, o direito penal, assim as atividades de prevenção, educação e redução de danos são colocadas em segundo plano, privilegiando a faceta punitiva, que o Estado possui. Essa opção de proibir e ignorar a existência das drogas gera uma total falta de controle por parte do poder público na questão das drogas. O que poderia acabar dando o primeiro passo, que seria a legalização e posteriormente o controle efetivo da questão por parte do Estado. Nesse sentido, o poder público deveria tomar medidas adequadas para cada caso e para cada tipo de droga. Ou seja, para o usuário o Estado deve garantir o seu direito de liberdade; para o viciado, oferecer tratamento específico; para o traficante, oferecer o tratamento social adequado, o qual deve começar desde cedo, evitando sua entrada na criminalidade. A necessidade de legalização e controle, também, fica evidente logo abaixo:

A regulamentação, o controle e a fiscalização das substâncias a serem legalizadas, inclusive no que diz respeito à sua qualidade, podem e devem ser feitos da mesma forma que já são regulamentados, controlados e fiscalizados a produção e o comércio de medicamentos e suas substâncias ativas, bebidas (alcoólicas ou não), cigarros e outros produtos derivados do tabaco, alimentos e quaisquer outros bem e produtos que eventualmente envolvem risco à saúde pública<sup>101</sup>.

Foi trazido, dessa maneira, uma espécie de sugestão para o controle das drogas ainda ilícitas. Ou seja, esse controle poderá se utilizar de mecanismos semelhantes aos existentes hoje em dia, aplicados as drogas já lícitas. Contudo, não se pode parar por aí, pois como já dizemos o controle deve ser o mais adequado para cada tipo de situação e para cada tipo de droga. Realizadas todas essas medidas o que se pretende é redução dos danos de uma política manifestamente fracassada, e a implementação de outras políticas que possam realmente trazer justiça à questão das drogas.

---

<sup>100</sup> KARAM, 2009, p. 62.

<sup>101</sup>,KARAM, loc. cit.

## 10 EXPERIÊNCIAS ALTERNATIVAS

### 10.1 HOLANDA

Primeiramente trataremos da Holanda e sua política de drogas alternativa em relação à maconha, política essa que é conhecida mundialmente. Nesse sentido:

No mundo inteiro a Holanda é considerada o estereótipo das políticas liberais de drogas, basicamente por causa de seus *coffee shops*. Esses estabelecimentos são lojas em que qualquer pessoa maior de dezoito anos pode comprar até 5 gramas de maconha ou haxixe. Eles costumam ter cardápios com uma variedade de produtos nacionais e importados, e, na maioria deles, pode-se fumar em uma área reservada para isso. Em alguns também é possível comprar produtos “normais” de uma cafeteria, como cafés, refrigerantes, doces etc. – porém nada de álcool. Mas há ainda os que funcionam apenas como ponto de venda: os consumidores chegam, compram sua droga e vão para casa fumá-la<sup>102</sup>.

Nota-se assim a existência de um mercado regulado na Holanda no que diz respeito à comercialização da maconha, ou seja, existem nesse país determinações estatais que autorizam o comércio da maconha, mas com determinadas prerrogativas e limitações, como a quantidade a ser vendida, o local e quem pode vender, bem como a idade dos consumidores. Tal política, que permitiu a existência dos *coffee shops*, surgiu na década de setenta, em resposta à explosão do consumo de drogas, em especial a maconha e a heroína na década de sessenta. Desse modo, em 1976 o governo holandês reformou sua lei de drogas, a qual passou a diferenciar as drogas em duas listas: as da classe 1, tidas como as drogas pesadas como a cocaína e a heroína; e as da classe 2, que são as mais leves e é a lista na qual figura a maconha. Tal política evidencia implicitamente o desejo do governo holandês em erradicar o consumo de heroína, tendo em vista que as duas drogas eram vendidas pelos mesmos traficantes.

Contudo é imprescindível de se dizer que o rol de medidas de controle não se limita as que acima foram citadas, como vemos:

O comércio de maconha no varejo seria tolerado desde que os vendedores obedecessem a cinco critérios: não fazer propaganda; não vender drogas pesadas; não causar distúrbios na vizinhança; não vender para menores de

---

<sup>102</sup> ARAUJO, 2012, p. 248.

16 anos; não vender mais de 30 gramas nem manter mais de 500 gramas<sup>103</sup>.

Essa política, apesar de não contrariar nenhum tratado internacional, foi objeto de críticas e pressões de determinados setores da comunidade internacional. Diziam que era uma medida impactante para os jovens; que era uma medida que dava surgimento ao “turismo da droga”; e que o movimento de pessoas causava transtornos para a vizinhança. Dessa maneira a Holanda realizou uma certa recuada, com as seguintes medidas: a idade mínima para a aquisição passou de 16 para 18 anos; a quantidade mínima passou a ser de 5 gramas (evitando o turismo da maconha); e passou-se a exigir uma licença obrigatória para dar origem a um *coffee shop*.

Agora para analisar os efeitos dessa política holandesa se faz necessária a comparação com outros países, mas desde já cabe adiantar que o aumento ou o declínio no uso da maconha obedeceu à lógica dos outros países europeus, não acontecendo uma explosão no consumo da maconha com alguns críticos apontavam, nota-se isso por meio da seguinte citação:

A experiência holandesa é um exemplo interessante de como a legalização pode influenciar o consumo. Ela mostra que o *boom* de consumo previsto por defensores pode não ser tão líquido e certo como se imagina. Existe uma boa dose de controvérsia sobre o porquê dos aumentos da incidência de usuários no ano de 1980. Mesmo que esses aumentos sejam atribuídos à presença dos *coffee shops*, esses estabelecimentos não foram suficientes para criar uma espécie de “epidemia” de maconha. Ao contrário, o consumo na Holanda se mantém abaixo dos índices observados em países como Inglaterra e França, que têm políticas criminais para traficantes de qualquer quantidade e para usuários<sup>104</sup>.

Assim nota-se que política alternativa holandesa não representou um aumento significativo no consumo de maconha, mas sim se manteve em paralelo com outros países, que possuem políticas repressivas em relação às drogas. Fica evidente, dessa maneira, a efetividade da medida holandesa, a qual também trouxe outros benefícios, como por exemplo, a redução do consumo de heroína, bem como a não necessidade de proferir dispêndios com a política repressiva, que requer aparato policial, esforços do judiciário e do sistema penitenciário. Sobre esse último

---

<sup>103</sup> ARAUJO, 2012, p. 250.

<sup>104</sup> Ibid., p. 253.

percebe-se o seguinte: O índice de encarceramento na Holanda é 7,5 vezes menor do que nos EUA – 100 contra 756 presidiários por grupo de 100 mil habitantes<sup>105</sup>.

## 10.2 URUGUAI

Não é somente a Holanda que adotou uma política alternativa em relação às drogas, mais especialmente à maconha, o país sul-americano tratado nesse subcapítulo também está implementando uma política diferenciada. Tal implementação começou no ano de 2013 quando o governo uruguaio editou uma lei que possibilita o cultivo, o uso e a comercialização da maconha. Tal lei foi regulamentada em maio de 2014, e dará origem a seguinte política relativa à maconha: a compra dessa substância só será permitida a cidadãos uruguaios e residentes de pelo menos 4 meses no país, não sendo possível, nesse sentido, a compra por turistas. Para comprar, todavia, será exigido um cadastro dos sujeitos no IRCCA (Instituto de Regulação e Controle da Cannabis), não sendo permitida também a venda para menores de 18 anos. Será permitido também o cultivo para consumo próprio, que será limitado a 6 plantas por domicílio ou a 480 gramas por ano, contudo menores de 18 anos não poderão realizar tal cultivo. Será permitido também o cultivo por cooperativas criadas com autorização do governo, o qual irá controlar toda a cadeia de produção da erva, desde o plantio, a colheita, a produção, a venda e o consumo<sup>106</sup>. Esse controle também se dará da seguinte forma:

As empresas trabalharão em campos de propriedade do Estado, preferencialmente distantes das zonas de fronteira com o Brasil e com a Argentina. Serão selecionadas cinco firmas nacionais ou estrangeiras cuja "produção será realizada em instalações como estufas ou recintos fechados com condições controladas de temperatura, luz e umidade"<sup>107</sup>.

Os consumidores, como já dito, terão que realizar um registro, que, por sua vez, acontecerá por impressão digital. Bastando na hora da compra o usuário colocar o dedo no aparelho existente na farmácia. O preço de um grama da erva

---

<sup>105</sup> ARAUJO, 2012, p. 253.

<sup>106</sup> DEARO, Guilherme. **Veja como será o mercado da maconha no Uruguai**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/entenda-como-sera-o-mercado-da-maconha-no-uruguai>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

<sup>107</sup> MARTÍNEZ, Magdalena. **A legalização da maconha no Uruguai ainda não saiu do papel**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/06/internacional/1407361148\\_070069.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/06/internacional/1407361148_070069.html)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

será de aproximadamente um dólar, que equivale de 20 a 22 pesos uruguaios. Sendo que a comercialização só será permitida a farmácias licenciadas pelo IRCA, podendo cada indivíduo ter um consumo de 40gramas por mês, não podendo ultrapassar 10gramas por semana. O IRCA, além de fornecer as licenças, também poderá aplicar multas e suspensões aos que forem contra a lei e suas determinações, podendo até destruir as mercadorias irregulares. Auxiliará ao IRCA nessa atividade de regulação o Ministério da Agricultura, o Ministério da Saúde Pública e a Junta Nacional de Drogas. Os que forem de alguma forma contra a lei, ou seja, os que plantarem, armazenarem ou comercializarem de maneira irregular a maconha, poderão ser condenados a uma pena que vai de 20 meses a 10 anos de prisão.

Existirão também outras restrições referentes ao consumo da maconha. As embalagens, por exemplo, irão informar sobre os riscos causados pelo fumo da erva, bem como irá ocorrer o controle dos motoristas por intermédio de testes de saliva realizados pela polícia. Outras restrições que são direcionadas ao cigarro de tabaco, também se direcionarão por analogia à maconha, desse modo não será permitido o fumo da erva em lugares fechados, centros de saúde e educação, bem como em transporte públicos e escolares. Também não será permitido realizar publicidade e nem incentivo em relação ao consumo do produto<sup>108</sup>

Percebe-se, assim, que está sendo criada uma política de vanguarda pelo país sul-americano, que está sendo o primeiro no mundo a regularizar todo o processo produtivo da maconha.

### 10.3 ESPANHA

A postura espanhola relativamente à maconha passa pela existência dos clubes canábicos, que são grupos de usuários de maconha que cultivam a erva para consumo próprio e sem lucro. Para entender como funcionam esses clubes, antes iremos contar a história de como se deram seus surgimentos e concretizações. A origem da criação desses clubes se deu por ação dos próprios usuários e não por uma lei regulamentadora. Foi na década de 90 que apareceram as primeiras

---

<sup>108</sup> DEARO, Guilherme. **Veja como será o mercado da maconha no Uruguai**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/entenda-como-sera-o-mercado-da-maconha-no-uruguai>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

plantações específicas. A posse de drogas na Espanha passou a ser ilegal em 1971, porém em 1974 a Suprema Corte espanhola passou a distinguir a posse para tráfico da posse para consumo, a qual não seria penalizada. No entanto, a distinção entre essas duas categorias se dava de maneira arbitrária e subjetiva, e em razão disso em 1983 foi determinado que para a caracterização como usuário o indivíduo deveria portar não mais que 50 gramas da droga. Já em 1992 ocorreu um aumento da repressão em relação as drogas, já que uma nova lei acabou determinando multas de 300 a 3 mil euros para a posse de drogas, até para o consumo. Um ano depois por ação da Associação Ramón Santos de Estudos sobre Cannabis a Procuradoria Pública respondeu que a posse para consumo não geraria penalizações. Contudo as plantações dessa associação foram confiscadas, mas o seu exemplo influenciou o surgimento de outros grupos, os quais conseguiram cultivar sem ter problemas legais<sup>109</sup>.

Nesse sentido, no período de 2001 a 2003 foram proferidas pela Suprema Corte uma série de decisões que entenderam ser a posse e o cultivo de Cannabis para consumo próprio – até em elevadas quantidades – não seriam práticas criminosas, desde que não tivessem relação com o tráfico.

Dessa maneira foi criada por união de 21 clubes a Federação das Associações Canábicas (FAC), que deveria ter como atividade regulamentar as atividades dos grupos de usuários. A força dessa associação acabou por resultar num relatório de uma revista jurídica relevante no país, no qual foram estabelecidos quatro critérios para quem desejasse ter um grupo de usuários de maconha sem recair em ilegalidades: ter um número certo de usuários; possibilitar a entrada de indivíduos maiores de idade que já fossem usuários da drogas; a plantação deve ser toda utilizada para o consumo dos membros do grupo; e não visar o lucro<sup>110</sup>.

Vamos agora tentar analisar como funcionam esses grupos. Inicialmente deve haver um registro legal de uma associação sem finalidades lucrativas, devendo já estar consolidado um agrupamento de sujeitos. O grupo, assim, irá determinar como a atividade deverá ocorrer, e tomar medidas práticas como a compra do terreno para cultivo, das sementes e mudas, e dos equipamentos necessários para a atividade ser implementada. Com isso os sócios devem determinar a quantidade

---

<sup>109</sup> ARAUJO, 2012, p. 261.

<sup>110</sup> Ibid., p. 263.

total a ser cultivada por meio da soma das cotas que cada membro decide querer usar, tais cotas, contudo, são limitadas pelos clubes de 2 a 3 gramas por dia, chegando a um total de 60 gramas por mês aproximadamente. Tal medida se faz imprescindível, pois é o que vai diferenciar o cultivo do grupo do tráfico. Os membros do grupo, dessa maneira, pagam proporcionalmente à cota retirada. Além disso, também deve ser prestado conta às autoridades sobre o número de plantas cultivadas, seu rendimento<sup>111</sup>.

Há outras duas formas de se ingressar nos grupos para aqueles que não entraram no momento da fundação: entrar como sócio terapêutico, categoria em que os grupos não impõem muitas restrições para a entrada, pois há uma necessidade médica; ou o ingresso como “sócio lúdico”, essa categoria, contudo, necessita de indicação do novo membro por um ou dois veteranos do grupo, que alegam já ser o sujeito usuário de maconha. Quase a maioria dos grupos estabelecem uma quantidade máxima de membros devido à escassez de suas plantações. O montante de recursos que gira entorno dessa atividade é bem alto, como nos mostra o seguinte raciocínio:

Convidado para apresentar o modelo dos clubes sociais de Cannabis da Espanha à Unidade Antidrogas da Comissão Europeia o presidente da FAC fez uma estimativa de quanto o país e a Europa receberiam de impostos de renda, de seguridade social e sobre vendas se o sistema fosse aplicado em todo o continente, baseando suas contas na da associação que preside em Bilbao. Considerando um milhão de sócios na Espanha – o país tem 2,2 milhões de sócios regulares -, a arrecadação chegaria a cerca de 350 milhões de euros anuais. Fazendo as contas para os 23 milhões de usuários ocasionais de maconha que se estima existirem na União Europeia, o bloco receberia 8.4 bilhões de euros por ano. Para ter uma ideia do que esse valor representa, o orçamento somado de 22 países da União Europeia em 2008 para despesas diretamente ligadas às drogas – prevenção, tratamento, policiamento, Justiça e prisões, principalmente – foi de 3,4 milhões de euros – ou 40% da estimativa de arrecadação com o sistema de clubes. Logo, mesmo que se considerasse apenas a filiação dos 12,5 milhões de usuários regulares do

---

<sup>111</sup> ARAUJO, 2012, p. 264.



continente, os tributos dos clubes canábicos superariam suas despesas diretas com todas as drogas ilícitas<sup>112</sup>.

Esse raciocínio nos evidencia, por meio de seus cálculos mesmo em estimativa, o montante de dinheiro que envolve o mercado das drogas, o qual poderia gerar receitas para o Estado caso fossem implementadas medidas alternativas distintas da proibição absoluta.

#### 10.4 EUA

A experiência da legalização nos Estados Unidos também gira em torno da maconha. Na data de primeiro de janeiro de 2014 foi dado início a uma política de liberação do uso recreativo da erva em dois estados: Colorado e Washington. Nessas duas regiões está ocorrendo uma política semelhante a que existe na Holanda. Isso ocorre, pois lá estão surgindo *coffee shops*, os quais são autorizados a vender 28 gramas de maconha para sujeitos maiores de 21 anos, semelhante ao que ocorre no país europeu. Lá também está surgindo um sistema em que o governo controla o cultivo, a venda e a propaganda da maconha. A seguinte citação nos traz um pouco mais sobre essa legalização:

Depois de um ano de preparação, o Colorado abriu as portas para a comercialização legal de maconha em janeiro, atendendo a milhares de clientes e arrecadando mais de cinco milhões de dólares em vendas taxadas e regulamentadas em apenas sete dias. Foi um sinal promissor de que a maconha recreativa poderá ser uma indústria lucrativa para outros estados americanos interessados em reduzir as duras leis antifumo e escutar os eleitores, que demonstram um crescente apoio à legalização da droga<sup>113</sup>.

Essa citação além de trazer um dado relevante sobre a economia relacionada às drogas, também nos evidencia um caminho a ser seguido pelos outros estados norte-americanos, o qual se encontra com a legalização da maconha. Entretanto, antes do uso recreativo ser permitido nesses estados, houve a permissão para o uso medicinal da erva, que é utilizado em vários estados dos EUA.

---

<sup>112</sup> ARAUJO, 2012, p. 266.

<sup>113</sup> WING, Nick. **O futuro da maconha legal nos EUA é promissor**. Veja como será o processo. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/2014/02/27/futuro-maconha-legalizaca\\_n\\_4868204.htm](http://www.brasilpost.com.br/2014/02/27/futuro-maconha-legalizaca_n_4868204.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

Vamos detalhar agora mais especificamente como se dá esse uso medicinal, especialmente no Estado da Califórnia.

Esse estado foi o primeiro a aprovar uma lei que despenalizou a posse e o cultivo da maconha para fins medicinais. Tal fato ocorreu em 1996 e possibilitou que doentes acometidos por certos males usassem, por recomendação médica, a maconha em seus tratamentos. Como é mostrado a seguir:

No início a lei beneficiava principalmente pacientes de esclerose múltiplas, de câncer e de AIDS, que fumavam maconha para aliviar sintomas como dores, espasmos musculares, falta de apetite e enjoos e náuseas causados pelo tratamento com quimioterapia. Como muitos pacientes não tem capacidade para cultivar pés de maconha, a lei também permitia que cuidadores (*caregivers*) cultivassem a erva para eles, podendo ser inclusive pagos por esse serviço como enfermeiros. Com esse propósito, surgiram os primeiros coletivos de cultivo da maconha medicinal, formados por conjuntos de ativistas e doentes que plantam e distribuem a droga entre si<sup>114</sup>.

Percebe-se, assim, a utilidade da erva no transcorrer do tratamento de determinadas doença, bem como o início de seu cultivo coletivo voltado a atender os pacientes. Contudo, a demanda pela maconha medicinal não foi correspondida por esse sistema, passando, então, a surgir determinados estabelecimentos denominados de dispensários. Nesses locais é possível de se encontrar a venda de maconha medicinal de alta qualidade, com quantidades de THC especificadas no rótulo, por preço um pouco mais elevado do que no mercado negro. Entretanto, só se permite a entrada de pacientes registrados ou de indivíduos que desejam se registrar. O que acaba sendo facilitado, em vários casos, pela presença de médicos nesses estabelecimentos. Os dados desse mercado da maconha medicinal se fazem presentes a seguir:

Em 2011, a NORML (*National Organization for Reform of Marijuana Laws*) da Califórnia – uma das principais ativistas da maconha no mundo – estimou que o Estado tem de 750 mil a 1,1 milhão de pacientes que usam maconha medicinal e compram sua droga nos dispensários principalmente. São de 2% a 3% da população e quase metade dos 6,7% de californianos que declaram ter usado maconha pelo menos uma vez nos últimos 30 dias, no levantamento anual feito pelo departamento de saúde americano. Estima-se que esses “pacientes” gastem de 1,5 a 4,5 bilhões de dólares por ano nos dispensários do Estado. Para ter uma ideia do tamanho desse

---

<sup>114</sup> ARAUJO, 2012, p. 254.

negócio, a famosa indústria de vinho californiana fatura 12,3 bilhões de dólares por ano com suas vendas no varejo<sup>115</sup>.

Nota-se, dessa maneira, uma grande quantidade de indivíduos que fazem uso da maconha medicinal na Califórnia. Isso ocorre por razão da Lei 215 permitir a prescrição dessa substância a oito doenças específicas, bem como para outra doença em que a maconha possa causar alívio. Nota-se, assim, a existência de um rol exemplificativo de doenças, que podem ser tratadas pelo uso da maconha. Assim, a linha divisória entre o uso medicinal e recreativo passa a ser muito pequena, pois é muito fácil de se conseguir receitas que prescrevam o uso da maconha. Essa política transcorreu dessa maneira por alguns anos, ou seja, foram feitas vistas grossas a essa questão pelo governo californiano, no entanto, aconteciam batidas do governo federal, que muitas vezes realizavam prisões, bem como o confisco da mercadoria.

Assim veio em 2008 a Lei 420, que veio para regulamentar a Lei 215, e evitar a tenuidade da fronteira entre o uso medicinal e o uso recreativo. Importantes medidas foram implementadas por essa lei, como vemos abaixo:

Uma das principais novidades introduzidas pela lei foi a criação do Programa da Maconha Medicinal da Califórnia, que, entre outras coisas, tem o papel de administrar um banco de dados estadual que emite carteirinhas para os “pacientes qualificados” – pessoa que têm recomendação médica para usar a droga. Elas custam 33 dólares para pacientes e 66 para cuidadores, mas os condados e as cidades podem cobrar uma taxa local sobre esse valor que vai para o Estado. A carteirinha não é obrigatória, mas é a melhor maneira de o usuário evitar a prisão, porque, no caso de ser pego com maconha, o policial pode ligar para um telefone e conferir se a carteira é válida. A receita médica é suficiente para evitar a prisão, mas, se o policial tentar falar com o médico e não conseguir, tem o direito de levar o paciente para a cadeia. Com essa proteção, os pacientes podem portar até 8 onças de maconha – 227 gramas – e ter até 6 pés de cannabis prontos para colher ou 12 em fase de crescimento – só entram nas contas os pés femininos. Mas estão proibidos de fumar a menos de 300 metros de uma escola, em automóveis, barcos e ônibus escolares ou em qualquer lugar onde seja proibido fumar o tabaco<sup>116</sup>.

Nota-se, então, que foram criadas várias regras para regulamentar o mercado da maconha medicinal na Califórnia. Entretanto elas não pararam por aí, já que os dispensários (na lei chamados de coletivos ou cooperativas) também foram objeto de regulamentação. A primeira dela foi a não possibilidade desses

---

<sup>115</sup> ARAUJO, 2012, p. 256.

<sup>116</sup> Ibid., p. 257.

estabelecimentos auferirem lucro, sendo a sua existência condicionada somente para a facilitação ou coordenação das transações feitas pelos seus integrantes, sendo a compra e venda permitidas somente para os membros do grupo. Esses locais também têm a obrigação de realizarem registros de seus membros e do montante das substâncias comercializadas por cada um. Devem, também, possuir o registro como empresa, ter a autorização para a comercialização, bem como pagar impostos sobre essa atividade.

Para finalizar o exemplo californiano deve ser dito que mesmo com essa política mais liberal, o consumo regular da maconha nesse estado possui uma média de 6,7%, diferindo pouco da média nacional que é de 6%. Apesar de ser um pouco maior, a política californiana gera um faturamento de 1 bilhão de dólares, dinheiro esse que vai em parte para os donos dos dispensários e em parte para o governo<sup>117</sup>.

## 10.5 PORTUGAL

Essa penúltima política alternativa em relação às drogas, que vamos abordar, se funda na descriminalização, a qual já teve suas características e resultados tratados neste trabalho.

No ano de 2001 Portugal adotou uma política inovadora e descriminalizou o consumo de todas drogas em seu território. O uso e o porte dessas substâncias permanece sendo ilegal no país, o que possibilita que as autoridades policiais ainda possuem a oportunidade de notificar quem esteja com substâncias ilícitas. O que muda é que o usuário não é direcionado a uma delegacia, bem como não possuirá transtornos na esfera criminal. Portugal adotou essa política deve aos altos índices de uso problemático das drogas no país, especialmente a heroína. Assim, por sugestão de uma comissão especializada no assunto, o país adotou essa nova política, que tem por objetivo diminuir os danos causados pelas drogas, e que funciona da seguinte maneira:

O elemento mais original da nova política de drogas portuguesa foram as Comissões de Dissuasão, criadas para receber os usuários de drogas notificados pela polícia. Elas são formadas por três especialistas: um da área jurídica e outros dois da área médica e/ou de assistência social. Até 2001, os usuários eram obrigados a comparecer a um tribunal, podiam ser

---

<sup>117</sup> ARAUJO, 2012, p. 259.

punidos com até um ano de cadeia, e, embora raramente fossem presos muitos ganhavam uma ficha criminal. O objetivo da Comissão é remover completamente esse estigma. Seus integrantes usam roupas informais e sentam-se ao redor de uma mesma mesa, em salas que não têm nada de tribunais, e tudo o que é falado no encontro tem garantia de confidencialidade. No momento da notificação policial, o usuário pode optar por não receber a convocação da comissão em casa, mas em outro endereço, para evitar constrangimentos da família<sup>118</sup>.

Visto o que são as Comissões de Dissuasão e como elas funcionam, cabe agora analisar quais as ações que elas poderão tomar. Primeiramente elas poderão impor uma multa de 25 euros a um salário mínimo (exceto na situação de dependência), realização de serviços comunitários, entre outras penalidades administrativas, contudo o tratamento não é impositivo. Mesmo assim há a oportunidade de oferta do tratamento, em clínicas públicas, que caso for aceito pelo dependente irá livrá-lo de qualquer penalidade. A situação pode ser também arquivada, como notamos abaixo:

Em alguns casos, há simplesmente o arquivamento do caso se for constatado se ele não tem gravidade. Foi o desfecho de 68% das decisões das comissões até 2009. A “troca” de penas por tratamento foi usada em 15% dos casos, outros 10% mereceram penas não monetárias (comparecer periodicamente em centros em centros de saúde) e apenas 4% foram punidos com multas<sup>119</sup>.

Percebe-se, assim, que a política portuguesa deu origem a um grande número de arquivamentos de situações relativas às drogas. Entretanto, também foram adotadas outras medidas, que buscam a redução de danos e a prevenção do consumo de drogas, como as trocas de seringas e substituição por metadona no tratamento do vício de heroína. Vemos, desse modo, que a política portuguesa de drogas busca aniquilar os estigmas e preconceitos relativos às drogas e ao seu uso, almejando resolver o problema de uma maneira efetiva e inovadora.

Cabe agora serem expostos os resultados obtidos por essas medidas inovadoras. Sendo que o primeiro deles foi a redução dos números de processos judiciais relativos ao consumo de drogas, os quais caíram numa proporção aproximada de 50%. Os resultados, porém, não se resumem a área judicial, tendo em vista que na área da saúde também foram satisfatórios, como vemos a seguir:

---

<sup>118</sup> ARAUJO, 2012, p. 274.

<sup>119</sup> ARAUJO, loc. cit.

Na área da saúde, os resultados também foram animadores. Dois dos principais objetivos de saúde da política de drogas foram atingidos: inverter a alta de contaminação por HIV, hepatites B e C e tuberculose e diminuir em 50% o número de mortes relacionadas ao consumo de drogas. Já o número de pacientes em tratamento passou de 23.654 para 38.532 no mesmo período – um aumento de 62%. Além disso, ao contrário da tendência verificada em todo continente, caiu levemente o consumo de drogas entre adolescentes<sup>120</sup>.

Por fim, nota-se que a política portuguesa produziu resultados muito interessantes na área da saúde no que diz respeito às drogas. Mas também serve para exemplificar que o raciocínio de que com a descriminalização o consumo de drogas aumenta é falso e equivocado.

Conclui-se, assim, que as experiências internacionais podem se constituir em uma importante fonte para políticas de drogas a serem adotadas em nosso país. As medidas que foram expostas nesse capítulo podem servir inclusive como ideias para a criação de programas com o intuito de redução da adicção em drogas mais pesadas, ou seja, pode-se adotar tais políticas, fornecendo drogas mais leves, para diminuir o vício de drogas mais pesadas.

---

<sup>120</sup> ARAUJO, 2012, p. 275.

## 11 CONCLUSÃO

No transcorrer deste trabalho procurou-se expor a questão das drogas sob diferentes perspectivas. Inicialmente demonstrou-se a relação do homem com as drogas ao longo dos tempos, com o intuito de evidenciar que esse relacionamento sempre ocorreu na história da humanidade, independente do tipo de comunicação que se deu. Depois, procurou-se demonstrar o fracasso da política proibicionista, bem como sugerir medidas alternativas ao fracassado sistema atual dispensado ao tema das drogas.

A conclusão lógica a que chegamos é que a política proibicionista não possui relação íntima com a diminuição do uso e do tráfico de drogas. Muito pelo contrário, ou seja, a proibição não ajuda os viciados e não diminui a demanda dos usuários recreativos, ao mesmo tempo em que gera efeitos negativos secundários como a violência e a exclusão social.

Devido a essa primeira conclusão chega-se a uma outra consequência. Em que pese o discurso falacioso que sustenta que somente com a intensificação da repressão e da punição serão atingidos os objetivos de diminuir os resultados negativos referentes às drogas, deve ser oferecida outra forma de tratamento a essa questão. Essa medida alternativa pode ser a legalização de todas as drogas hoje ilícitas. Contudo esse caminho deve ser percorrido de forma lenta e gradual. O primeiro passo pode ser a descriminalização das drogas mais leves, com a seguida legalização de certas drogas, a qual deve ser acompanhada de posturas de regulamentação alternativas e com certos tipos de proibição. A política de redução de danos e as políticas sociais de conscientização e informação também são medidas necessárias para um início de tratamento diferenciado em relação às drogas.

Contudo, por enquanto, parece não existir um cais de porto, ou uma luz no fim do túnel para os grandes problemas oriundos da questão das drogas. A consolidação da política punitivista certamente possui raízes bem firmadas. Pois, com certeza há interesse de controle social dos excluídos, há interesses das indústrias de armamentos, do mercado de segurança privada, de manter os países produtores "demonizados" e os consumidores "vitimizados".

## REFERÊNCIAS

- A HISTÓRIA DAS DROGAS. Direção: Adam Barton. Produção: Bill Johnston; Ron Lillie. Roteiro: Bryan Carmel. [S.l.]. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=mY\\_C1Z93GUo](https://www.youtube.com/watch?v=mY_C1Z93GUo)>. Acesso em: 2 set. 2014.
- ARAUJO, Tarso. **Almanaque das drogas**. São Paulo: Leya, 2012.
- ARGUELLO, Katie. O fenômeno das drogas como um problema de política criminal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S.l.], v. 56, set. 2013. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/33496>>. Acesso em: 28 out. 2014.
- BARATTA, Alessandro. Introdução à criminologia da droga. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires: B de F, 2004.
- BASSIOUNI, M. Cherif; THONY, Jean François. *The International Drug Control System*. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **International Criminal Law: crimes**. New York: Transnational Publishers, 1999.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BEOLCHI, Ulysses Jr. **História das drogas**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/ulyssesbeolchijrdq/drogas-o-que-preciso-saber/historia-das-drogas>>. Acesso em: 20 jun. 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.354/PR. Brasília, DF, 10 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79033>>. Acesso em: 28 out. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101.909/MG. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189173&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 28 out. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 102.556/DF. Brasília, DF, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+102556%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+102556%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6epsym>>. Acesso em: 28 out. 2014.
- BURGIERMAN, Denis Russo. **A abolição da guerra contra as drogas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4743](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4743)>. Acesso em: 2 set. 2013.



BURGIERMAN, Denis Russo. **Coca, cocaína e coca cola**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/mundo-novo/2013/01/14/coca-cocaina-e-coca-cola/>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

CABALLERO, Francis; BISIQU, Yann. **Droit de la drogue**. Paris: Dalloz, 2000.

CARNEIRO, Henrique. **Filtros, mezinhas e triacas: as drogas no mundo moderno**. São Paulo: Xamã, 1994.

CARVALHO, Salo. A atual política brasileira de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n. 34, p. 130. abr./jun. 2001.

DEARO, Guilherme. **Veja como será o mercado da maconha no Uruguai**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/entenda-como-sera-o-mercado-da-maconha-no-uruguai>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. .

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Sobre drogas e preconceitos**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4737](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4737)>. Acesso em 2 set. 2013.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade**. v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Niterói: Impetus, 2011.

MARONA, Cristiano Avila. **Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4739](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4739)>. Acesso em: 24 jul. 2014.

MARTÍNEZ, Magdalena. **A legalização da maconha no Uruguai ainda não saiu do papel**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/06/internacional/1407361148\\_070069.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/06/internacional/1407361148_070069.html)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. v. 2. Barcelona: Ediciones Ariel, 1967.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Daniel Nicory do. **De drogas e democracia**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4741](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4741)>. Acesso em: 02 set. 2013.

RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes e Mercados**: Ensaio em Anticriminologia. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

SALLA, Fernando; JESUS, Maria Gorete Marques; ROCHA, Thiago Thadeu. **Relato de uma pesquisa sobre a Lei 11.343/2006**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir\\_artigos.php?id=4742](http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4742)>. Acesso em: 3 set. 2013.

SCHERER, Sebastian. **Droga não é assunto de Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justicadireito/entrevistas/conteudo.phtml?id=1281817>>. Acesso em: 02 set. 2013.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVEIRA, Dartiu Xavier; MOREIRA, Fernanda Gonçalves. Reflexões preliminares sobre a questão das substâncias psicoativas. In: \_\_\_\_\_ . **Panorama atual de drogas e dependência**. São Paulo, Atheneu, 2006.

VENÂNCIO, Renato Pinto; CARNEIRO, Henrique. **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda, 2005.

WING, Nick. **O futuro da maconha legal nos EUA é promissor**. Veja como será o processo. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/2014/02/27/futuro-maconha-egalizaca\\_n\\_4868204.html](http://www.brasilpost.com.br/2014/02/27/futuro-maconha-egalizaca_n_4868204.html)>. Acesso em: 28 ago. 2014.